

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [491ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [ORDENS DO DIA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 2.2- [Comissões](#)
 - 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.2- [Comissões](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)

ATA

ATA DA 491ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 4 DE MARÇO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Correspondência: Mensagens n°s 445 a 453/94 (emendas ao Projeto de Lei n° 1.866/94 e Projetos de Lei n°s 1.914 a 1.921/94, respectivamente), do Governador do Estado - **Ofícios - Apresentação de Proposições:** Projeto de Lei Complementar n° 31/94, do Deputado Márcio Miranda - **Comunicações:** Comunicação da Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária - **Oradores Inscritos:** Discursos da Deputada Maria Elvira e do Deputado Wilson Pires - **2ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 9h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Anderson Aduato - Antônio Fuzatto - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Cássimo Freitas - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Santanna - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - João Batista - Jorge Eduardo - José Laviola - José Maria Pinto - José Renato - Maria Elvira - Maria Olívia - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

1ª Fase

Ata

O Deputado Antônio Pinheiro, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **A Deputada Maria Elvira**, 1º-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM N° 445/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, em aditamento à Mensagem n° 439/94, que seja substituída no Projeto de Lei n° 1.866/94, de minha iniciativa, a redação do § 1º do seu artigo 6º pela seguinte:

"§ 1º - Nos valores de vencimento de que trata este artigo está incorporada a parcela correspondente a vantagem pessoal temporária, a que se refere o inciso III do

artigo 12 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, percebida pelos ocupantes de cargos e funções públicas transformados nos termos do artigo 4º desta lei".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.866/94.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM Nº 446/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização da Autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL, e dá outras providências.

O projeto de lei ora encaminhado resulta de proposta da Comissão Coordenadora de Reforma do Estado - CERES, e tem como objetivo aparelhar a referida Autarquia, com vistas ao cumprimento mais eficiente de sua missão institucional.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.914/94

Dispõe sobre a reorganização da Autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL - e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro nesta Capital, vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As expressões Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, PLAMBEL e Autarquia equivalem-se para identificar a entidade de que trata este artigo.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - O PLAMBEL tem por finalidade prestar assessoramento à Assembléia Metropolitana no planejamento, organização, coordenação e controle das atividades setoriais a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - Para cumprir sua finalidade, compete ao PLAMBEL, no que concerne ao Estado:

I - coordenar a política estadual nos assuntos de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II - articular-se com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com os diversos órgãos e entidades federais e estaduais e com as organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

III - orientar, planejar, coordenar e controlar, observadas as diretrizes estabelecidas pela Assembléia Metropolitana, a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento na Região Metropolitana de Belo Horizonte, observado o disposto nos incisos anteriores;

V - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VI - propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte com o Plano Diretor Metropolitano, no tocante às funções públicas de interesse comum;

VII - assistir, tecnicamente, os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VIII - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte;

IX - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais na sua área de atuação;

X - manter banco de informações necessárias ao planejamento e à avaliação da execução das funções públicas de interesse comum;

XI - proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - O PLAMBEL tem a seguinte estrutura orgânica:

1 - Presidência;

1.a - Assessoria Jurídica;

1.b - Auditoria;

1.c - Assessoria de Planejamento e Coordenação;

1.c.1 - Coordenadoria de Planejamento e Orçamento;

1.c.2 - Coordenadoria de Modernização Administrativa;

1.d - Diretoria de Administração e Finanças;

1.d.1 - Divisão de Administração;

1.d.1.1 - Serviço de Almoxarifado e Patrimônio;

1.d.1.2 - Serviço de Compras;

1.d.1.3 - Serviço de Apoio Administrativo;

1.d.2 - Divisão de Recursos Humanos;

1.d.2.1 - Serviço de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

1.d.2.2 - Serviço de Registro Funcional e Pagamento de Pessoal;

1.d.3 - Divisão de Finanças;

1.d.3.1 - Serviço de Convênios e Contratos;

1.d.3.2 - Serviço de Tesouraria;

1.d.3.3 - Serviço de Contabilidade;

1.e - Diretoria de Estudos, Pesquisas e Informações;

1.e.1 - Coordenadoria de Estudos Metropolitanos;

1.e.1.1 - Núcleo de Estudos Sócio-Econômicos;

1.e.1.2 - Núcleo de Estudos das Funções de Interesse Comum;

1.e.2 - Coordenadoria de Pesquisa e Documentação;

1.e.2.1 - Núcleo de Coleta e Tratamento de Dados;

1.e.2.2 - Núcleo de Análise e Sistematização de Dados;

1.e.2.3 - Núcleo de Documentação;

1.e.2.3.1 - Seção de Arquivo Técnico;

1.e.2.3.2 - Seção de Biblioteca;

1.e.2.3.3 - Seção de Comunicação Visual e Editoração;

1.e.3 - Coordenadoria de Informática e Geoprocessamento;

1.e.3.1 - Núcleo de Informática;

1.e.3.2 - Núcleo de Cartografia e Geoprocessamento;

1.f - Diretoria de Planejamento Metropolitano; 1.f.1 - Coordenadoria de Planejamento Regional;

1.f.1.1 - Núcleo de Planos Regionais;

1.f.1.2 - Núcleo de Programas Sub-Regionais;

1.f.1.3 - Núcleo de Avaliação do Planejamento;

1.f.2 - Coordenadoria de Planejamento Setorial;

1.f.2.1 - Núcleo de Programas Sociais;

1.f.2.2 - Núcleo de Programas Ambientais;

1.f.2.3 - Núcleo de Programas Infra-Estruturais;

1.f.3 - Coordenadoria de Orientação Técnica e Normativa aos Municípios da RMBH;

1.f.3.1 - Núcleo de Desenvolvimento Institucional;

1.f.3.2 - Núcleo de Orientação Técnica e Normativa;

1.f.4 - Coordenadoria de Controle da Expansão Urbana;

1.f.4.1 - Núcleo de Análise de Projeto de Parcelamento;

1.f.4.2 - Núcleo de Análise e Documentação.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas no artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - O PLAMBEL será administrado por uma Diretoria constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

Art. 6º - Os cargos de Presidente e Diretor são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Capítulo IV

Do Pessoal

Art. 7º - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo V

Dos Cargos

Art. 8º - O Anexo XXVI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica substituído pelo Anexo I desta lei.

Art. 9º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do PLAMBEL os cargos constantes do Anexo II desta lei, destinados à sua estrutura intermediária.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

Parágrafo 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela

remuneração do cargo efetivo ou da função pública acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Autarquia os cargos de provimento efetivo constante do Anexo III desta lei.

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos.

Art. 12 - Para o atendimento das despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$142.806.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e seis mil cruzeiros reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

"MENSAGEM Nº 447/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, ao exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que reorganiza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e dá outras providências.

A proposta que ora se encaminha cuida de dotar a Junta Comercial do Estado, mediante revisão e atualização de sua estrutura administrativa, de organismos em quantidade suficiente e compatível com suas necessidades, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos serviços que lhe competem por normas federais do registro do comércio.

Demais, por imperativo constitucional, o projeto de lei trata de definir o regime jurídico único do pessoal da JUCEMG como de direito público, consoante remissão, neste particular, ao artigo 1º da Lei nº 10.254, de 28 de julho de 1990, além de assegurar vantagens pecuniárias e outros benefícios, como especifica, para os servidores da entidade.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.915/94

Reorganiza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e dá outras providências.

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, criada pela Lei nº 51, de 5 de julho de 1893, é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 5.512, de 2 de setembro de 1970, e tem sede e foro em Belo Horizonte.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG subordina-se, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, nos termos da legislação federal, e, administrativamente, vincula-se à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.

Art. 3º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidades Colegiadas:

a - Plenário de Vogais;

a.1 - Turma de Vogais;

II - Unidade de Direção e Representação:

a - Presidência;

III - Unidade de Consulta e Fiscalização das Normas de Registro do Comércio:

a - Procuradoria Regional;

IV - Unidades Administrativas:

a - Secretaria Geral:

a.1. - Gabinete;

a.2. - Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas;

a.3. - Consultoria Jurídica;

a.4. - Auditoria;

a.5. - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a.5.1. - Coordenadoria de Planejamento;

a.5.2. - Coordenadoria de Orçamento;

a.5.3. - Coordenadoria de Modernização Administrativa;

a.5.4. - Coordenadoria de Biblioteca e Documentação;

a.6. - Superintendência de Administração e Finanças:

a.6.1. - Divisão de Recursos Humanos;

a.6.2. - Divisão de Pessoal;

a.6.3. - Divisão de Material, Patrimônio e Serviços:

a.6.3.1. - Serviço de Licitação;

- a.6.3.2. - Serviço de Compras e Contratos;
- a.6.3.3. - Serviço de Almoxarifado;
- a.6.3.4. - Serviço de Patrimônio;
- a.6.3.5. - Serviço Auxiliar;
- a.6.4. - Divisão de Administração Financeira;
- a.6.5. - Divisão de Contabilidade;
- a.7. - Superintendência de Apoio Técnico-Operacional:
 - a.7.1. - Divisão de Processamento de Dados;
 - a.7.2. - Divisão de Microfilmagem;
- a.8. - Superintendência de Registro do Comércio:
 - a.8.1. - Divisão de Protocolo:
 - a.8.1.1. - Serviço de Recepção de Documentos;
 - a.8.1.2. - Serviço de Devolução de Documentos;
 - a.8.2. - Divisão de Exame de Documentos:
 - a.8.2.1. - Serviço de Informações;
 - a.8.2.2. - Serviço de Controle de Documentos;
 - a.8.3. - Divisão de Autenticação de Documentos e Livros;
 - a.8.4. - Divisão de Registro e Arquivamento:
 - a.8.4.1. - Serviço de Cadastro;
 - a.8.4.2. - Serviço de Cópias e Certidões;
 - a.8.4.3. - Serviço de Arquivo;
 - a.8.5. - Divisão de Agentes Auxiliares do Comércio;
 - a.8.6. - Escritórios Regionais.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas mencionadas no artigo são as estabelecidas em norma federal do registro do comércio e, complementarmente, no Regimento da Autarquia a ser aprovado em decreto pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores da JUCEMG é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Parágrafo único - Aos Agentes de Direção, Deliberação e Fiscalização Superior da Junta comercial aplica-se, ainda, o estabelecido em norma federal e estadual do Registro do Comércio e, complementarmente, no Regimento da Autarquia.

Art. 5º - O posicionamento dos servidores da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, nas tabelas de vencimentos constantes nesta lei, será estabelecido em portaria baixada pelo Presidente da Autarquia, sujeita à homologação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 6º - Fica assegurada ao servidor da Junta Comercial, que tenha curso superior, a gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento básico de seu cargo ou da função de que seja detentor.

Art. 7º - Aos servidores da JUCEMG serão concedidos, nos termos de portaria de sua Presidência, 2 (dois) vales-transporte e 1 (um) vale-alimentação por dia efetivamente trabalhado.

Art. 8º - Ficam garantidos aos servidores da Junta Comercial os benefícios previstos nos Decretos nº 15.064, de 15 de dezembro de 1972, nº 18.059, de 18 de agosto de 1976, nº 21.099, de 19 de dezembro de 1980, desde que não alterados por esta lei.

Art. 9º - Ficam extintas as gratificações previstas no artigo 39, incisos IV, V e VI, do Decreto nº 21.099, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 10 - Extingue-se com a vacância o cargo de Assessor-Revisor de Registro do Comércio.

Art. 11 - Os Anexos I a VI do Decreto nº 21.099, de 19 de dezembro de 1980, ficam substituídos pelos Anexos I a IV desta lei.

Art. 12 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo ou da função pública acrescido de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração do cargo em comissão.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

"MENSAGEM Nº 448/94"

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que organiza o Conselho Estadual de Cultura.

Instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, o Conselho Estadual de Cultura está sendo organizado com a finalidade de assumir a condução da política da cultura do Estado, planejando, coordenando e orientando as atividades do setor em todas as suas manifestações, a par, ainda, de zelar pela defesa e proteção do

patrimônio natural e cultural de Minas Gerais.

Solicito a Vossa Excelência atribuir ao projeto de lei a tramitação a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.916/94

Organiza o Conselho Estadual de Cultura.

Capítulo I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura, instituído nos termos da Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, é um órgão deliberativo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Cultura, e tem por finalidade participar da elaboração da política global de cultura e coordenar o seu gerenciamento e a sua implantação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Cultura:

I - definir as diretrizes relativas às áreas de atuação dos setores culturais necessárias à formulação dos objetivos e das metas do setor;

II - analisar e participar da execução do Plano Estadual de Cultura;

III - definir as prioridades quanto à oferta e à demanda de bens e serviços na área cultural do Estado, a partir de estudos e pesquisas realizados por instituições públicas e privadas e pela comunidade;

IV - aprovar os planos e programas relativos à implantação de espaços para amostragem de arte e de centros de criatividade e experimentação artística, visando ao desenvolvimento cultural e artístico da população do Estado;

V - criar comissões setoriais, regionais e locais de discussão dos aspectos culturais em seu respectivo nível, como fonte de geração de idéias e processos de inovação da gestão do setor cultural;

VI - manifestar-se, com relação às questões afetas à cultura, em articulação com órgãos e entidades competentes do setor;

VII - aprovar, ao final de cada exercício, o relatório de execução do Plano Estadual de Cultura;

VIII - aprovar o calendário de eventos culturais;

IX - manter permanente intercâmbio e colaboração com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Cultura;

X - zelar pela defesa e incentivar a proteção do patrimônio cultural e natural do Estado;

XI - receber solicitações e sugestões da comunidade, de órgãos ou entidades e proceder a sua análise, encaminhando-as aos órgãos e às entidades competentes;

XII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIII - exercer outras atribuições definidas em lei.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Cultura, que é o seu Presidente;

II - 5 (cinco) membros representantes das Secretarias de Estado da Cultura, da Educação, da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e da Universidade do Estado de Minas Gerais;

III - 3 (três) membros escolhidos entre cidadãos de reconhecida experiência e conhecimento na área cultural, indicados pelo Secretário de Estado da Cultura;

IV - 8 (oito) membros representantes da sociedade civil, integrantes de entidades não governamentais legalmente constituídas, com efetiva atuação na área cultural e em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual de Cultura e seus respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Será de 2 (dois) anos o mandato dos representantes das entidades não governamentais, permitida a recondução para mais 1 (um) mandato.

§ 3º - Os representantes do poder público poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por ato do Governador do Estado.

Art. 4º - As entidades não governamentais reunir-se-ão em fórum próprio, convocadas pelo Conselho Estadual de Cultura, para elegerem seus representantes e respectivos suplentes no Conselho.

§ 1º - A escolha será realizada em cada Câmara do Conselho e será restrita aos representantes das entidades a ela vinculadas.

§ 2º - Cada entidade poderá designar apenas 1 (um) representante, escolhido entre seus associados, nos termos do respectivo estatuto, para participar do fórum a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os membros nomeados e empossados elegerão, na primeira reunião do Conselho Estadual de Cultura, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 6º - Perderá o mandato, por decisão da maioria absoluta do Conselho, o membro

que descumprir seus deveres, previstos no Regimento Interno.

§ 1º - Perderá o mandato, por decisão do Presidente do Conselho, o membro que, no exercício da sua função, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, salvo justificação aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos representantes do poder público.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Estadual de Cultura é considerada de interesse público relevante.

Capítulo III

Do Funcionamento

Art. 8º - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho Estadual de Cultura funcionará com as seguintes Câmaras Setoriais Especializadas:

I - Produção e Patrimônio das Artes Auditivas e Cênicas;

II - Produção e Patrimônio das Artes Cinéticas e Literárias;

III - Produção e Patrimônio das Artes Visuais e Patrimônio Histórico Natural;

IV - Infra-estrutura, Fomento, Desenvolvimento e Formação para Cultura.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se:

1 - Artes Auditivas e Cênicas: música, dança, teatro e afins;

2 - Artes Cinéticas e Literárias: cinema, vídeo, televisão, literatura e afins;

3 - Artes Visuais e Patrimônio Histórico e Natural: artes plásticas, arquitetura, "design", patrimônio histórico e natural, museologia e afins;

4 - Infra-estrutura, Fomento, Desenvolvimento e Formação para Cultura: arquivos, bibliotecas e afins; produtores, financiadores, pesquisadores, educadores e assemelhados.

Art. 9º - Os membros do Conselho, exceto seu Presidente, serão distribuídos pela Câmaras Setoriais, onde serão lotados.

§ 1º - As Câmaras Setoriais serão constituídas de 4 (quatro) conselheiros com representação paritária entre o poder público e a sociedade civil.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais somente poderão ser lotados na Câmara Setorial a que estiver vinculada a entidade que representam.

§ 3º - Cada entidade não governamental deverá estar vinculada a apenas 1 (uma) das Câmaras Setoriais, tendo em vista seus objetivos estatutários.

§ 4º - Sempre que houver conveniência, poderão ocorrer reuniões conjuntas das Câmaras.

Art. 10 - Integra o Conselho Estadual de Cultura a Comissão Permanente de Legislação e Normas.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este artigo é constituída de 4 (quatro) membros, formada por 1 (um) representante de cada Câmara Setorial.

Art. 11 - Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho Estadual de Cultura ou de suas Câmaras, por iniciativa do Presidente ou por proposição de conselheiro aprovada por maioria de votos, autoridades ou personalidades de reconhecido saber em suas especialidades, a fim de opinarem sobre temas específicos.

Art. 12 - Os dirigentes do órgãos e das entidades da administração estadual fornecerão ao Conselho Estadual de Cultura informação e resultados de estudos pertinentes à sua respectiva área de atuação, necessários à instrução de matéria a ser examinada pelo Conselho, quando solicitados.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Cultura possui uma Secretaria-Geral, organizada na forma do Regimento Interno, para o exercício de funções de apoio às atividades a serem executadas pelo órgão.

Art. 14 - Os órgãos e entidades da administração estadual prestarão ao Conselho Estadual de Cultura o assessoramento e o apoio administrativo de que ele necessita.

§ 1º - Por solicitação do Conselho, servidor da administração direta ou indireta poderá ser colocado à disposição do órgão, lotado na sua Secretaria-Geral.

§ 2º - Os serviços contábeis e financeiros do Conselho Estadual de Cultura ficarão a cargo da Superintendência de Finanças da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15 - Ficam criados no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 2 (dois) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Cultura, para apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 16 - As normas complementares indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do Conselho serão estabelecidas em Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data desta lei.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 - A 1ª (primeira) eleição dos membros do Conselho Estadual de Cultura, prevista no artigo 4º desta lei, será convocada pela Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 18 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de CR\$5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinqüenta mil cruzeiros reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº

4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM N° 449/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo - PLANITUR - e dá outras providências.

A medida de que trata o projeto, a par de dar cumprimento ao disposto nos artigos 242 e 243 da Constituição Mineira, vem ao encontro da necessidade de dotar o Estado de um plano turístico compatível com as grandes potencialidades do setor.

A exploração econômica do nosso pujante acervo turístico contará com a participação de órgãos e entidades estaduais, e a implementação de um avançado programa dar-se-á de forma regionalizada, em estreita parceria com os municípios e entidades privadas, o que assegurará não só a melhoria do nosso parque turístico, bem como a ampliação de suas fronteiras.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI N° 1.917/94

Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1° - Fica instituído o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, as expressões Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais e PLANITUR/MG são equivalentes.

Art. 2° - O PLANITUR/MG, a par de estabelecer as diretrizes e objetivos da administração pública estadual e os subprogramas a serem executados na promoção da atividade turística no Estado, de forma regionalizada, conforme o disposto no art. 243, inciso I, da Constituição do Estado, tem como objetivo definir uma política de apoio e incentivo ao turismo como atividade econômica.

Art. 3° - Caberá ao Estado atuar de forma que seja garantida a preservação do produto turístico e incentivada a sua exploração, dentro dos princípios da racionalidade e da busca de eficiência, bem como favorecer a ampliação da demanda turística.

Art. 4° - O PLANITUR/MG, com vistas à ampliação de afluência de turistas, seu tempo de permanência no Estado e seu gasto médio, atuará sobre todos esses elementos a partir da definição de um conjunto de ações voltadas para:

I - a obtenção de informações sobre o patrimônio histórico e natural, sobre os eventos culturais e de negócios do Estado e sobre a demanda turística;

II - a recuperação e preservação do patrimônio turístico mineiro;

III - o estímulo às áreas de recursos humanos, infra-estrutura e serviços e incentivo à implantação de novos pólos turísticos e ao turismo social;

IV - a divulgação do produto turístico mineiro.

Parágrafo único - A implementação dessas ações será feita de forma regionalizada, com a participação articulada dos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual, em estreita parceria com os municípios e a iniciativa privada.

Art. 5° - A alocação de recursos públicos estaduais pertinente às ações propostas no PLANITUR/MG será especificada na proposta orçamentária para cada exercício.

Art. 6° - Será realizado, por circuito turístico, levantamento de potencial e de carências, de forma a se elaborarem programas específicos contendo as ações necessárias à viabilização da exploração econômica do turismo em cada região, observados os subprogramas apresentados no anexo desta lei.

Parágrafo único - Os programas e as ações a que se refere este artigo serão implementados de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

I - 1° nível - Circuito das cidades históricas, das estâncias hidrominerais e a capital do Estado;

II - 2° nível - Parque do Rio Doce, Represas de Furnas e de Três Marias, Rio São Francisco e Circuito das Grutas de Maquiné, Lapinha e Rei do Mato;

III - 3° nível - Demais regiões turísticas do Estado.

Art. 7° - Os programas regionais a que se refere o artigo anterior desta lei deverão contemplar as ações propostas em todos os subprogramas apresentados no anexo desta lei, cabendo a sua elaboração aos seguintes órgãos e entidades:

I - ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Restauração e Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico;

II - ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Recuperação e Conservação do Patrimônio Natural;

III - à Secretaria de Estado da Cultura, à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, definir as ações que comporão o subprograma Inventariação, Organização e Incentivo de Eventos Turísticos;

IV - à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, definir as ações que comporão o subprograma Inventariação, Incentivo e Proteção do Artesanato Mineiro;

V - à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, a definição das ações que comporão os subprogramas Pesquisa das Tendências da Demanda Turística e Incentivo ao Turismo Social;

VI - à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG e à Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, a definição das ações que comporão o subprograma Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VII - ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e ao Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL/MG, definir as ações que comporão o subprograma Adequação da Infra-Estrutura;

VIII - ao Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI, definir as ações que comporão o subprograma Ampliação do Potencial Receptivo e Implantação de Novos Pólos Turísticos;

IX - à Secretaria de Estado de Comunicação Social, definir as ações que comporão os subprogramas Calendário de Eventos Turísticos e Divulgação do Produto Turístico;

X - à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, definir as ações que comporão o subprograma Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Turismo.

Art. 8º - As ações propostas para os programas regionais serão executadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de acordo com sua competência, conforme a relação das atividades e projetos apresentados no anexo desta lei.

Parágrafo único - A Coordenação da execução destas ações caberá à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT, por meio da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS ou a entidade que vier a sucedê-la.

Art. 9º - A TURMINAS ou a entidade que vier a sucedê-la será a entidade gestora do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR, a ser criado em lei específica.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(a que se refere os Artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº , de de de 1994)

SUBPROGRAMAS, ATIVIDADES E PROJETOS DO PLANO INTEGRADO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO EM MINAS GERAIS

1 - Inventariação, Restauração e Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico:
. identificar, pesquisar e cadastrar bens de significação histórica, arquitetônica e artística visando a subsidiar os processos de tombamento e a execução de obras de conservação e restauro, assim como a diagnosticar o potencial cultural de cada município;

. executar obras de conservação e restauro com a participação dos municípios e, principalmente, da iniciativa privada;

. realizar atividades educativas voltadas para a permanente preservação e utilização econômica do patrimônio histórico, envolvendo tanto a população local como o usuário forâneo.

1.1 - Executores:

. Fundação Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG;

. Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC.

2 - Inventariação, Recuperação e Conservação do Patrimônio Natural:

. inventariar os bens naturais de elevado potencial turístico e avaliar as condições de conservação destes bens a partir de uma ação conjunta das diversas instituições estaduais que desenvolvam funções ligadas à área ambiental;

. realizar atividades de recuperação de áreas degradadas e adequar este acervo natural à utilização turística;

. realizar ações educativas e fiscalizadoras voltadas para a conservação do patrimônio natural do Estado.

2.1 - Executores:

. Instituto Estadual de Florestas - IEF;

. Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

. Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH;

- . Departamento Estadual de Obras Pública - DEOP;
- . Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC;
- . Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

3 - Inventariação, Organização e Incentivo de Eventos Turísticos:

- . identificar os eventos culturais e de negócios no Estado avaliando, inclusive, as deficiências e potencialidades de eventos já existentes e a viabilidade de se incentivar a criação de novos eventos;
- . criar um Bureau de Captação de Eventos em Belo Horizonte, de forma a dotar a cidade de meios para disputar, nacional e internacionalmente, a atração de congressos e feiras;
- . realizar trabalhos de inventariação, promoção, participação e captação de eventos turísticos;
- . definir adequadamente o calendário de eventos permitindo às cidades que os sediam evitar a ociosidade dos períodos caracterizados por menor afluxo de turistas.

3.1 - Executores:

- . Secretaria de Estado da Cultura;
- . Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP;
- . Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;
- . Secretaria de Estado da Indústria e Comércio.

4 - Inventariação, Incentivo, Proteção do Artesanato Mineiro:

- . mapear a produção artesanal do Estado, avaliando os principais problemas vividos pelo setor e propondo ações a serem desenvolvidas no intuito de superá-los;
- . promover ações voltadas para a melhoria das condições de produção do artesanato, englobando desde a questão da matéria prima, da capacitação e assistência técnica e da introdução de novas tecnologias, até o aspecto de melhoria das condições de acesso ao crédito;
- . propor leis e normas de estímulo e apoio à produção artesanal, bem como de incentivo ao estabelecimento de organizações de artesãos;
- . realizar ações de divulgação do artesanato mineiro.

4.1 - Executores:

- . Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE;
- . Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS.

5 - Pesquisa das Tendências da Demanda Turística:

- . definir as necessidades de cada região na área de recursos humanos, de infraestrutura, da oferta de serviços turísticos, bem como de divulgação do produto turístico a ser oferecido em cada uma das regiões do Estado;
- . coletar e analisar informações sobre a demanda interna - nacional e estadual - e externa visando compatibilizar o produto turístico regional ao tipo de demanda detectada.

5.1 - Executores:

- . Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT;
- . Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS (ou entidade que vier a sucedê-la).

6 - Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos:

- . estudar as carências e deficiências existentes na área de recursos humanos no setor de turismo, de forma a se detectar as principais necessidades das regiões turísticas;
- . desenvolver um programa de formação e aprimoramento da mão-de-obra alocada no setor, nas áreas de hotelaria, restaurantes, transportes, divulgação de informações, etc., bem como para os profissionais ligados à segurança;
- . realizar cursos sobre a história de Minas, história da arte, folclore e outros, destinados a guias e operadores de agências de turismo, funcionários de hotéis e restaurantes, etc.

6.1 - Executores:

- . Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG;
- . Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP ;
- . Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

7 - Adequação da Infra-Estrutura:

- . identificar os problemas, carências e deficiências na área infra-estrutural dos circuitos turísticos já existentes e, posteriormente, de regiões avaliadas como de elevado potencial turístico;
- . promover a co-participação dos setores público e privado na execução de atividades visando à melhoria da infra-estrutura no Estado;
- . garantir uma adequada utilização da infra-estrutura existente.

7.1 - Executores:

- . Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG;
- . Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP;
- . Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA;
- . Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;
- . Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL.

8 - Ampliação do Potencial Receptivo e Estímulo à Implantação de Novos Pólos Turísticos:

- . estudar e analisar o setor de equipamentos turísticos e recreativos do Estado de forma a se detectarem as distorções e carências existentes nos municípios integrantes dos circuitos turísticos mineiros;
- . avaliar os investimentos necessários à implantação de uma estrutura turística em locais de elevado potencial turístico, mas ainda subexplorados;
- . motivar grupos hoteleiros, nacionais e internacionais, e demais empresas ligadas ao ramo de turismo, a se instalarem em Minas Gerais.

8.1 - Executores:

- . Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI.

9 - Incentivo ao Turismo Social:

- . promover a implantação de uma estrutura receptiva de hospedagens e serviços que possibilite à população de baixa renda visitar os atrativos turísticos do Estado;
- . estimular as associações, clubes de serviço, empresas e Prefeituras a criarem instalações para o turismo de trabalhadores de menor poder aquisitivo incentivando a construção de áreas de "camping", albergues e colônias de férias;
- . incentivar a criação de grupos de idosos, em colaboração com entidades como a LBA, SESC, SESI, etc., que promoveriam a participação de seus associados em excursões organizadas pela entidade, fora da alta estação, beneficiando-os com descontos e outras vantagens oferecidas pelos meios de hospedagem e demais prestadores de serviço, aproveitando da oferta e do equipamento turístico que apresente ociosidade em decorrência da sazonalidade.

9.1 - Executores:

- . Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT.

10 - Calendário de Eventos Turísticos:

- . elaborar o calendário oficial de eventos turísticos do Estado, sejam eles de caráter cultural, religioso, folclórico, comercial ou artístico, visando propiciar informações sobre a natureza dos eventos, a época de sua realização, sua duração, localização, etc.;
- . viabilizar o conhecimento da existência do calendário oficial através da sua distribuição em tempo hábil, visando à consolidação dos eventos mineiros como fator de atração de turistas nacionais e internacionais.

10.1 - Executores:

- . Empresa Mineira de Turismo - Turminas (ou a entidade que vier a sucedê-la).

11 - Divulgação do Produto Turístico:

- . publicar anúncios em jornais, revistas, rádio e televisão;
- . editar "folders", "posters" e "outdoors";
- . apresentar reportagens nas publicações de turismo dos principais jornais do País e do exterior;
- . elaborar documentários sobre as regiões e produtos turísticos específicos do Estado;
- . editar atlas e guia turístico do Estado;
- . divulgar feiras, congressos e seminários;
- . promover concursos fotográficos sobre o produto turístico mineiro;
- . promover programa especial para a imprensa, englobando a premiação de reportagens sobre o turismo em Minas, organizando visitas de jornalistas especializados a cidades turísticas em períodos em que se realizem eventos que se pretenda divulgar, etc.;
- . promover programa especial para agentes de viagem;
- . divulgar o produto turístico ao turista que chega aos hotéis e terminais rodoviários e aeroviários;
- . utilizar os órgãos oficiais do Estado para a divulgação do turismo.

11.1 - Executores:

- . Secretaria de Estado de Comunicação Social;
- . Fundação TV Minas - Cultural e Educativa;
- . Rádio Inconfidência Ltda.

12 - Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Turismo:

- . promover a articulação entre os órgãos do Governo Estadual, municipais e iniciativa privada, no sentido de concretizar as propostas do PLANITUR/MG e de detectar eventuais insuficiências e distorções da política para o setor, propondo-se, então, solução para os problemas existentes ou ajustamentos que se fizerem necessários.

12.1 - Executores:

- . Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral."
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220 do Regimento Interno.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM N° 450/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo - CET.

Esta atual providência visa a conferir ao Conselho Estadual de Turismo, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de novembro de 1983, uma composição de alto nível, capaz de imprimir maior eficácia no desenvolvimento do turismo em nosso Estado, através da formulação de propostas de planos estaduais e regionais pertinentes.

Possuidor de um vasto patrimônio histórico, cultural e paisagístico, Minas Gerais se faz credor de novos instrumentos de estímulo ao crescimento do turismo, a fim de torná-lo uma atividade econômica cada vez mais rentável, gerando recursos e empregos, tanto para o setor público, quanto para o privado.

Solicito a Vossa Excelência atribuir ao projeto de lei em apreço a tramitação a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.918/94

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo - CET.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Turismo - CET, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, tem por finalidade oferecer subsídios à formulação e implantação da política estadual de desenvolvimento turístico, observadas as diretrizes estabelecidas no PLANITUR/MG - Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Turismo - CET:

I - manifestar-se sobre:

- a) a política estadual de desenvolvimento turístico;
- b) as propostas de planos estaduais e programas regionais de apoio e incentivo ao turismo como atividade econômica;
- c) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

II - oferecer sugestões sobre:

- a) a proposta do orçamento anual do Estado na área do turismo;
- b) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;
- c) as campanhas de conscientização e de defesa do patrimônio turístico;
- d) gestões para captação de novos investimentos para o setor turístico;

III - propor medidas destinadas a promover a articulação entre instituições públicas e privadas localizadas no Estado, para realização de atividades ligadas ao turismo;

IV - avaliar a execução da política, dos planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento turístico;

V - assessorar o Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo nos assuntos relacionados ao setor turístico.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Turismo designará um representante para integrar o Grupo Coordenador do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR.

Art. 4º - Compõem o Conselho Estadual de Turismo - CET:

- I - o Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, que será o seu Presidente;
- II - o Presidente da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS, que será seu Vice-Presidente, cabendo-lhe ainda as funções executivas do Conselho;

III - os Secretários-Adjuntos das Secretarias de Estado:

- a) do Planejamento e Coordenação Geral;
 - b) da Fazenda;
 - c) da Cultura;
 - d) de Indústria e Comércio;
 - e) de Comunicação Social;
 - f) de Transportes e Obras Públicas;
- IV - os titulares das entidades:
- a) Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG;
 - b) Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;
 - c) Instituto Estadual de Florestas - IEF;
 - d) Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;
 - e) Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;
 - d) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI;
- V - um representante de cada uma das seguintes entidades:
- a) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG;
 - b) Associação Comercial de Minas Gerais - ACM;
 - c) Associação Brasileira da Indústria Hoteleira - ABIH;

- d) Associação Brasileira das Empresas de Entretenimento e Lazer - ABRASEL;
- e) Associação Brasileira dos Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET;
- f) Associação Brasileira de Agências de Viagem - ABAV;
- g) Associação de Guias Especializados de Turismo do Brasil - AGTURB;

VII - 5 (cinco) pessoas representativas da comunidade, designadas pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Turismo - CET, designados pelo Governador do Estado, terão suplentes, que os substituirão em caso de ausência ou impedimento.

Art. 6º - Os membros do Conselho e seus suplentes terão mandato coincidente com o do Governador do Estado, permitida a recondução.

Art. 7º - O suporte técnico e administrativo para funcionamento do Conselho Estadual de Turismo será fornecido pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo.

Art. 8º - As normas complementares destinadas ao desempenho das atividades do Conselho serão estabelecidas no Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Governador do Estado, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

ATAS

"MENSAGEM Nº 451/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, ao exame e deliberação de seus ilustres pares o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a cancelar cláusulas decorrentes de lei e constantes de escritura de doação de imóvel ao Município de Três Pontas.

Por meio de escritura pública inscrita no Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas, sob o nº 2.R.01.M.12647, depois de autorização legislativa, consubstanciada na Lei nº 9.674, de 20 de setembro de 1988, o Estado doou ao Município de Três Pontas terreno com área de 27,20ha, para que nele fosse construído um novo aeroporto.

Note-se que o imóvel em referência, por cláusula expressa, reverteria ao patrimônio do Estado, caso o donatário, no prazo de cinco anos, a contar da doação, não lhe desse a alvitrada destinação, obrigado, ainda, como condição da liberalidade, a manter em funcionamento, no mesmo local, o antigo aeroporto da cidade até a construção do novo.

Entretanto, por razões técnicas e de segurança, o velho aeroporto está interdito desde 16 de julho de 1990, em caráter definitivo, pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, tornando-se inoperante a cláusula de manutenção de seu funcionamento pelo donatário.

De outra feita, o Município de Três Pontas, consoante exposição de motivos a mim dirigida pelo Governo local, já adquiriu área de dimensão superior com 37,40ha, de localização mais apropriada, para destiná-la à construção do novo aeroporto, pretendendo, de outro lado, utilizar o imóvel doado pelo Estado para a instalação de um parque industrial, sendo indispensável, para isso, o cancelamento dos gravames anteriormente estabelecidos.

Daí a iniciativa consubstanciada na proposta ora encaminhada à consideração dessa egrégia Assembléia Legislativa, que se acha revestida de interesse público, posto que por ela se contribuirá para o desenvolvimento sócio-econômico de Três Pontas, cumprindo ressaltar, por seu turno, que o Estado não tem nenhum projeto para utilização do imóvel indicado.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.919/94

Autoriza o Poder Executivo a cancelar cláusulas decorrentes de lei e constantes de escritura de doação de imóvel ao Município de Três Pontas.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar as cláusulas decorrentes dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.674, de 20 de setembro de 1988, e constantes da escritura pública de doação de imóvel com área de 27,20ha feita pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Três Pontas, inscrita no Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas, sob o nº 2.R.01.M.12647.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior reverterá ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, caso, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da escritura

pública de rerratificação da doação não se lhe atribua como finalidade a instalação de um parque industrial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM Nº 452/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Helena Antipoff, estabelece níveis de vencimentos e dá outras providências.

O presente projeto de lei, que resulta de estudos efetuados pela Comissão Coordenadora de Reforma do Estado - CERES -, propõe uma nova estrutura orgânica para a Fundação Helena Antipoff com vistas ao cumprimento mais eficiente de sua missão institucional.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.920/94

Dispõe sobre a reorganização da Fundação Helena Antipoff, estabelece níveis de vencimentos e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Fundação Helena Antipoff, instituída pela Lei nº 5.446, de 25 de maio de 1970, e Decreto nº 13.369, de 25 de janeiro de 1971, tem personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Comarca de Ibirité e vincula-se à Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - As expressões Fundação Helena Antipoff, Fundação e FHA equivalem-se para identificar a entidade de que trata este artigo.

Art. 2º - A Fundação Helena Antipoff é uma fundação pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, isenta de tributação estadual e possui privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade instituir e manter cursos e atividades destinados à formação de recursos humanos para a educação e preparação de jovens para atuarem nas zonas urbana e rural.

Art. 4º - Para cumprir sua finalidade, compete à Fundação:

I - ministrar o ensino fundamental de 1ª a 8ª série e o ensino médio, cuidando primordialmente da habilitação de jovens em áreas econômicas relevantes, em particular o curso de Técnico em Agropecuária, buscando o desenvolvimento rural;

II - promover cursos e treinamento para o aperfeiçoamento de professores de 1ª a 4ª série que atuam na zona rural;

III - promover a formação de jovens para o exercício do magistério de 1º grau e professores de 1ª a 4ª série;

IV - propor projetos pedagógicos, na busca da melhoria e qualidade de ensino;

V - manter intercâmbio com órgãos estaduais, municipais e federais para encaminhamento das propostas, visando ao desenvolvimento qualitativo do processo educacional;

VI - manter oficinas pedagógicas em horário extracurricular de modo a educar o aluno pelo trabalho e para o trabalho, possibilitando-lhe a aquisição de conhecimentos que facilitem seu desempenho como cidadão consciente;

VII - manter o centro de treinamento, aperfeiçoamento, qualificação e habilitação para atender às necessidades educacionais do Estado, Municípios ou outros órgãos que venham a contratar seus serviços;

VIII - dedicar-se à pesquisa pedagógica em todos os seus segmentos, tendo como objetivo direcionar sua prática educativa.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 5º - A Fundação Helena Antipoff tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada:

a - Conselho Curador;

II - Direção Superior:

a - Presidência;

III - Unidades Administrativas:

- a - Assessoria Jurídica;
- b - Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral;
- c - Diretoria de Administração e Finanças:
 - c.1 - Departamento de Finanças;
 - c.2 - Departamento de Administração:
 - c.2.1 - Serviço de Pessoal;
 - c.2.2 - Serviço de Material;
 - c.2.3 - Serviço de Apoio Operacional;
 - c.2.4 - Serviço de Alimentação e Nutrição;
 - c.2.5 - Serviço de Alojamento;
- d - Diretoria Psicopedagógica:
 - d.1 - Departamento de Oficinas Pedagógicas:
 - d.1.1 - Centro de Atividades Primárias;
 - d.1.2 - Centro de Atividades Secundárias;
 - d.1.3 - Centro de Atividades Terciárias;
 - d.2 - Clínica Edouard Claparede;
 - d.3 - Departamento de Pedagogia;
- e - Diretoria de Ensino:
 - e.1 - Escola Sandoval Soares de Azevedo:
 - e.1.1 - Secretaria Escolar;
 - e.2 - Departamento de Capacitação Profissional:
 - e.2.1 - Centro de Planejamento de Cursos;
 - e.2.2 - Centro de Projetos Experimentais;
- f - Diretoria Agropecuária:
 - f.1 - Departamento de Administração da Fazenda-Escola:
 - f.1.1 - Centro de Zootecnia;
 - f.1.2 - Centro de Fitotecnia;
 - f.1.3 - Centro de Engenharia e Mecanização Agrícola;
 - f.2 - Departamento de Educação, Produção e Extensão:
 - f.2.1 - Serviço de Produção e Comercialização;
 - f.2.2 - Serviço de Extensão em Educação.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas no estatuto da Fundação, a ser aprovado em Decreto.

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 6º - Ao Conselho Curador, órgão de deliberação coletiva, de caráter fiscalizador, compete:

- I - definir a política geral da Fundação, tendo em vista seus objetivos e áreas de atividades;
- II - deliberar sobre o plano de ação e o orçamento para o exercício subsequente e eventuais modificações;
- III - deliberar sobre a prestação de contas anual da Fundação;
- IV - propor ao Governador do Estado alterações no estatuto da Fundação;
- V - deliberar e autorizar, na área de sua competência, a alienação, a oneração, o arrendamento e o comodato de bem imóvel da Fundação;
- VI - eleger, entre seus membros, seu Vice-Presidente;
- VII - representar ao Governador do Estado em caso de irregularidade verificada na Fundação, indicando, se for o caso, as medidas corretivas nos limites de sua competência legal;
- VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º - O Conselho Curador da Fundação tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado da Educação, que será seu Presidente;
- II - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela Associação de Pais;
- III - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- V - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo comércio de Ibitité;
- VI - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela indústria de Ibitité;
- VII - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela comunidade de Ibitité;
- VIII - 02 (dois) representantes e seus respectivos suplentes escolhidos entre os servidores da Fundação;
- IX - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela Prefeitura de Ibitité;
- X - 01 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela Câmara Municipal

de Ibirité.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador e seus respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador é de 2 (dois) anos, podendo ser permitida a sua recondução por igual período.

Art. 8º - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez em cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente por solicitação da maioria de seus membros, na forma em que dispuser o seu regimento.

Art. 9º - O Presidente do Conselho Curador será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente, e este, por um de seus membros, na ordem de antiguidade no cargo; em caso de igualdade, pelo de mais idade.

Art. 10 - O Presidente da Fundação participará das reuniões do Conselho Curador e terá direito ao voto de qualidade;

Art. 11 - As disposições relativas ao funcionamento do Conselho Curador serão fixadas em regimento interno, aprovado por seus membros.

Seção II

Da Diretoria e da Presidência

Art. 12 - A Fundação será administrada por uma Diretoria composta de 01 (um) Presidente e 4 (quatro) diretores, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 13 - Compete ao Presidente da Fundação:

I - administrar a Fundação, praticando todos os atos de gestão necessários, e exercer a coordenação de suas atividades, bem como zelar pelo cumprimento de seus objetivos;

II - representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionadas com os interesses da Fundação e cientificar o Conselho Curador da realização dos mesmos;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V - prestar ao Conselho Curador as informações que lhe forem solicitadas e as que julgar convenientes;

VI - submeter ao Conselho Curador o regimento interno da Fundação e suas alterações;

VII - encaminhar, após a aprovação do Conselho Curador, a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e as deliberações do Conselho Curador, bem como a legislação pertinente às Fundações e as determinações do poder público relativamente à fiscalização institucional;

IX - baixar portarias e outros atos no limite de sua competência.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 14 - O patrimônio da Fundação é constituído de:

I - bens e direitos pertencentes à Fundação e os que a ela se incorporam;

II - doação, legado, auxílio ou outros benefícios provenientes do Estado e de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - bens e direitos resultantes das aplicações patrimoniais que realizar com rendas previstas nesta lei.

Art. 15 - Constituem receitas da Fundação:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;

II - auxílio financeiro, doação, legado, contribuição ou subvenção que lhe venham a ser destinados;

III - recurso proveniente de convênio, contrato ou acordo;

IV - renda de qualquer origem, resultante de suas atividades, de cessão ou locação de bem móvel, imóvel, ou de qualquer fundo instituído por lei;

V - recurso extraordinário proveniente de delegação ou representação que lhe venha a ser atribuída;

VI - renda resultante da prestação de serviços;

VII - juros, dividendos e créditos adicionais;

VIII - saldo do exercício anterior;

IX - renda de qualquer outra procedência.

Art. 16 - Os recursos patrimoniais e financeiros da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 17 - Extinguindo-se a Fundação, seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio do Estado, salvo se lei especial prescrever destinação diferente.

Capítulo V

Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 18 - O regime financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 19 - O orçamento da Fundação é uno e anual e compreenderá todas as receitas, despesas e investimentos dispostos por programas.

Art. 20 - A prestação de contas da Fundação deverá conter todos os elementos

exigidos pela legislação em vigor.

Art. 21 - A Fundação submeterá, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o balanço financeiro de suas atividades, para exame da legitimação de aplicação dos recursos.

Capítulo VI
Do Pessoal

Art. 22 - O regime jurídico dos servidores da Fundação é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo VII
Dos Cargos

Art. 23 - O Anexo IX da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica alterado na forma do Anexo I desta lei.

Art. 24 - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados ao atendimento da estrutura intermediária da Fundação.

§ 1º - O Coordenador da Escola Sandoval Soares de Azevedo será escolhido pelo Presidente da Fundação, mediante lista triplíce eleita em reunião pelo colegiado da Escola.

§ 2º - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

§ 3º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública acrescida de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 25 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fundação os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 26 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 27 - A jornada de trabalho dos servidores da Fundação é de 8 (oito) horas diárias.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 28 - Para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$109.008.000,00 (cento e nove milhões e oito mil cruzeiros reais), observado o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

"MENSAGEM Nº 453/94*

Belo Horizonte, 3 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a redação da Lei nº 10.761, de 10 de junho de 1992.

A Lei nº 10.761, de 10 de junho de 1992, autorizou a doação de imóvel do Estado à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS, para construção de sede própria e instalação e funcionamento de seus serviços.

Ocorre que o setor de patrimônio da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, ao cuidar da efetivação da doação, constatou a existência de equívoco na descrição do imóvel, cuja correção se impõe.

O projeto encaminhado dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.761, de 10 de junho, para corrigir a descrição da linha perimétrica do imóvel e assim liberar a sua transferência para o patrimônio da Fundação HEMOMINAS.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.921/94

Altera a redação da Lei nº 10.761, de 10 de junho de 1992.

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.761, de 10 de junho de 1992, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS - o imóvel de propriedade do Estado, com área de 920,00m² (novecentos e vinte metros quadrados), situado no Município de Juiz de Fora, com os seguintes limites e confrontações: 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) com a Av. dos Andradas até a esquina da Rua Barão de Cataguazes; daí, em curva com 7,60m (sete metros e sessenta centímetros) e

mais um alinhamento reto de 23,70m (vinte e três metros e setenta centímetros), e novamente em curva de 6,20m (seis metros e vinte centímetros), atinge-se a esquina da Av. Barão do Rio Branco; 27,30m (vinte e sete metros e trinta centímetros) com a Av. Barão do Rio Branco, com 39,80m (trinta e nove metros e oitenta centímetros) em confrontações com Helena Wurch de Azevedo ou sucessores, adquirida pelo Estado conforme escritura de doação lavrada a fls. 32 do livro 98 do Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte e registrada sob o nº 20.843, a fls. 86 do livro 3-I, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 220, do Regimento Interno.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

OFÍCIOS

Do Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Prefeito Municipal de Ouro Preto e Presidente da Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais, manifestando o empenho das administrações daquelas cidades na aprovação, o mais rápido possível, dos projetos de lei relativos ao Fundo de Turismo - FASTUR -, ao Plano Estadual de Turismo - PLANITUR - e à reestruturação do Conselho Estadual de Turismo - CET -, instrumentos considerados indispensáveis ao desenvolvimento do turismo no Estado. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 1.917 e 1.918/94.)

Do Sr. Silas Peres da Costa, Secretário de Administração Geral Substituto do Ministério da Integração Regional (3), dando ciência de convênios firmados entre aquele Ministério e o Governo do Estado, a Furnas Centrais Elétricas S.A. e a SUDENE. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 101, inciso XV, do Regimento Interno.)

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para a 1ª fase do Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, é encaminhada à Mesa a seguinte proposição:c

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/94

Cria o Código Estadual do Meio Ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Código Estadual do Meio Ambiente

Título I

Da Política de Proteção Ambiental

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado, com fundamento no Capítulo I do Título IV, Seção VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, desenvolverá ações, em conjunto com a comunidade, visando à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 2º - A política ambiental do Estado compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental ou privada no campo da utilização racional, da conservação e da preservação do meio ambiente, que atenderá a princípios estabelecidos nas legislações federal e estadual que regem a matéria.

Parágrafo único - Todas as atividades, econômicas ou não, serão exercidas em consonância com a política ambiental do Estado.

Art. 3º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 4º - A política do meio ambiente visa à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida digna, objetivando assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, atendendo aos seguintes objetivos:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais renováveis, o seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos não renováveis;

IV - o comprometimento técnico da produção de alimentos, medicamentos, bens materiais e insumos em geral, assim como as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI - a garantia de crescentes níveis de saúde das coletividades humanas e dos indivíduos, através da melhoria da qualidade ambiental;

VII - a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a preservação ambiental;

VIII - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IX - a participação da comunidade na elaboração e na implementação da política ambiental do Estado.

Capítulo III

Da Ação do Estado

Art. 5º - Ao Estado de Minas Gerais, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos em lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas vocações naturais;

III - elaborar e implementar o Plano Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de proteção ambiental e outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, fauna e flora, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e sonora, entre outros;

IX - estabelecer normas relativas ao uso e ao manejo dos recursos ambientais;

X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamentos de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - implantar sistema de informações sobre o meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;

XIII - promover a educação ambiental;

XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos, bem como a criação, a absorção e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, na execução e na vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - exigir Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - com opções de localização para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação do meio ambiente, dando a esse estudo, até mesmo na fase de elaboração, ampla e indispensável publicidade;

XVIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

XIX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

XX - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, mantendo e ampliando bancos de germoplasmas, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

XXI - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais

de proteção, fomentando o florestamento econômico e ecológico e conservando as florestas remanescentes do Estado;

XXII - incentivar e promover o reflorestamento, com essências nativas, das áreas degradadas, em margens de rios e outros corpos d'água, em áreas em desertificação e nas encostas sujeitas a erosão;

XXIII - estabelecer forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais, independentemente do módulo, atinjam uma cobertura florestal composta de espécies nativas;

XXIV - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas e os leitos maiores sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas degradadoras de suas propriedades;

XXV - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, incluindo a conservação das florestas nativas, o controle biológico de pragas, a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos e o controle da erosão, bem como o combate às queimadas;

XXVI - promover a restauração do solo já comprometido por ação ou prática predatória, restabelecendo-se-lhe ou melhorando-se-lhe a potencialidade original, através da ação de formas sistêmicas e orgânicas de exploração, objetivando o incremento de sua produtividade e a perenização de sua capacidade de riqueza;

XXVII - promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais e hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos da atividade agropecuária e doméstica;

XXVIII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, a produção e a criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XXIX - normatizar, controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a utilização e o destino final de substâncias, produtos e embalagens, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e para o meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XXX - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção e a conservação do meio ambiente, orientando sua aplicação em consonância com os objetivos maiores do planejamento ecológico;

XXXI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de preservação e proteção, bem como estimular e promover o reflorestamento das áreas de declividade excessiva, margens de corpos de água e ambientes sujeitos ao processo de desertificação;

XXXII - restringir e disciplinar a participação em concorrência pública e o acesso a créditos oficiais e benefícios fiscais por parte de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicial ou administrativamente por atos de degradação do meio ambiente;

XXXIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XXXIV - regulamentar e controlar a utilização de substâncias químicas em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XXXV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXXVI - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos níveis federal, estadual e municipal;

XXXVII - fixar critérios para a implantação de indústrias em zonas apropriadas;

XXXVIII - fixar critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para a aferição do grau de saturação;

XXXIX - criar serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes que provoquem predação do meio ambiente;

XL- fiscalizar o cumprimento dos padrões e das normas de proteção ambiental;

XLI- executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Capítulo IV

Dos Instrumentos da Política de Proteção Ambiental

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção ambiental:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão efetiva das fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e à instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas biológicas;

VII - as penalidades disciplinares ou compensatórias relativas ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;

VIII - a prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - o sistema estadual de proteção ambiental, constituído por entidades da sociedade civil e órgãos do poder público.

Título II

Das Normas Gerais de Proteção Ambiental

Capítulo I

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente os patrimônios cultural, histórico, arqueológico e turístico;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

VI - fonte poluidora toda e qualquer instalação ou atividade através da qual se verifique a emissão de poluentes ou a probabilidade dessa emissão;

VII - recursos naturais os componentes da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera, passíveis de serem explorados como insumos para diferentes setores econômicos;

VIII - recursos ambientais os recursos naturais e os demais componentes dos ecossistemas necessários à manutenção de equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida, à proteção dos patrimônios cultural, histórico, arqueológico e turístico;

IX - manejo ecológico a utilização dos recursos naturais, conforme os critérios de ecologia, visando obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que causem ou possam causar danos às populações ou aos recursos naturais, bem como buscando a otimização do uso desses recursos e a atuação para corrigir os danos verificados no meio ambiente;

X - conservação a utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XI - preservação a manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando-se qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar a própria preservação;

XII - impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 8º - O Estado de Minas Gerais promoverá a educação ambiental através dos meios formal e não formal, com a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, capacitando a população para participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º - O Estado de Minas Gerais, através da secretaria de Estado competente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza.

Art. 10 - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Estado de Minas Gerais devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areais e pedreiras de calcário, o órgão ambiental do Estado poderá exigir o depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Capítulo II

Do Controle da Poluição

Art. 11 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à biota, ou que possam torná-lo:

I - impróprio ou nocivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, ao gozo e à segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a jusante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 12 - Ficam sob o controle do órgão ambiental do Estado as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de materiais radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 13 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no diário oficial do Estado, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º - A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou a sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação no diário oficial do Estado, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 14 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes, automonitorar sua qualidade, e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 15 - No exercício do controle a que se refere o art. 13, o órgão ambiental do Estado, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia - LP -, na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem preenchidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação - LI -, autorizando o início da implantação, de acordo com especificações constantes no projeto aprovado;

III - Licença de Operação - LO -, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º - A licença prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com o plano municipal de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto e adjacências.

§ 2º - A LI deverá ser requerida no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - A LO deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política ambiental, o órgão ambiental, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 16 - Os valores para expedição da licença prévia, da LI e da LO serão cobrados separadamente.

Art. 17 - As atividades referidas no art. 13, existentes na data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no órgão ambiental do Estado, para fins de obtenção da LO.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo dependerá de convocação a ser feita por publicação no órgão oficial, fixando prazo e estabelecendo os devidos procedimentos para efeito do referido registro.

Seção I

Relatório de Impacto Ambiental

Art. 18 - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, definidas na legislação federal.

Parágrafo único - Além dessas atividades, ainda dependem de estudo de impacto ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental:

I - a aplicação de agrotóxicos, por via aérea, em área superior a 100ha (cem hectares);

II - qualquer atividade que utilize carvão mineral em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dia;

III - projetos urbanísticos, acima de 20ha (vinte hectares);

IV - edificações urbanas que alterem as condições do meio ambiente;

V - a localização, a implantação, a operação, a ampliação e a alteração de atividades industriais.

Art. 19 - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividade que, por lei, seja de competência federal, sem prejuízo da autorização do Estado.

Art. 20 - Caberá ao órgão ambiental do Estado determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e a operação de atividades que possam causar degradação do meio ambiente, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior realização de audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Art. 21 - Os órgãos ambientais competentes deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos por esta lei e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 22 - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e por alterações em ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá sempre como um de seus pré-requisitos a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 23 - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior será proporcional ao dano ambiental a ser ressarcido e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 24 - A extensão, os limites, as construções a serem feitas e outras características da estação ecológica a ser implantada, serão fixados no licenciamento do empreendimento pela entidade licenciadora.

Art. 25 - O RIMA relativo ao empreendimento apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 26 - A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da estação ecológica, diretamente ou através de convênio com entidade do poder público capacitada para isso.

Art. 27 - A entidade estadual do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das estações ecológicas previstas nesta lei.

Capítulo III

Das Unidades de Proteção Ambiental e Zonas de Proteção Ambiental

Seção I

Das Unidades de Proteção Ambiental

Art. 28 - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se Unidades de Proteção Ambiental as áreas, criadas por ato do poder público, para fins de proteção dos ecossistemas regionais e melhoria da qualidade de vida da população local ou regional.

Art. 29 - São unidades de proteção ambiental:

I - estações ecológicas são áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção do meio ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

II - reservas ecológicas são áreas de florestas e demais formas de vegetação natural destinadas à preservação do meio ambiente;

III - reservas biológicas são áreas não perturbadas por atividades humanas, em que se acham preservadas características ou espécies da fauna ou da flora, onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha ou a introdução de espécimes, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas;

IV - áreas de proteção ambiental são áreas extensas ou não de domínio privado, de interesse para a proteção ambiental a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais ou regionais;

V - áreas de relevante interesse ecológico são áreas que possuem características

naturais especiais ou que abriguem exemplares raros ou típicos da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - áreas de interesse especial são áreas situadas em perímetros urbanos, destinadas à proteção de mananciais e dos patrimônios cultural, histórico, paisagístico ou arqueológico;

VII - monumentos naturais são áreas ou locais que, pela feição notável com que foram dotados pela natureza, merecem a proteção especial do poder público;

VIII - florestas estaduais são áreas destinadas à produção de madeiras, à proteção de mananciais e de todos os recursos naturais que se encontrem dentro de seus limites, e cuja utilização e administração sejam em benefício da população;

IX - parques estaduais são áreas dotadas de atributos naturais, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, vedada qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

X - hortos florestais são áreas destinadas ao estudo e à multiplicação das espécies e das demais formas de vegetação.

Seção II

Zonas de Proteção Ambiental

Art. 30 - São consideradas zonas de proteção ambiental:

I - rodovia cênica, estrada que corta região com atributos ambientais relevantes;

II - bem tombado, área delimitada para proteger monumento arquitetônico, paisagístico ou arqueológico;

III - sítio de interesse recreativo, cultural e científico, área com atributos ambientais relevantes, capaz de propiciar atividades de recreação, desenvolvimento de pesquisas científicas e aprimoramento cultural;

IV - áreas de formações vegetais defensivas da erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica;

V - mananciais de água, nascentes de rios e fontes hidrominerais.

Seção III

Zoneamento Ambiental

Art. 31 - A fim de assegurar os objetivos para os quais foram instituídas, as unidades de proteção ambiental e as zonas de proteção ambiental devem ser demarcadas.

Art. 32 - São as seguintes as zonas ambientais:

I - zonas intangíveis são aquelas onde o estado primitivo da natureza permanece intacto, com ocorrência de vida silvestre, representando o mais alto grau de preservação, não se tolerando nelas quaisquer alterações humanas. Essas zonas são dedicadas à proteção integral dos ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo nessas zonas é a preservação e a garantia da evolução natural do ambiente.

II - zonas primitivas são aquelas de preservação permanente, onde tenha ocorrido mínima intervenção humana e que possuam espécies da flora e da fauna ou onde ocorram fenômenos naturais de valor científico. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e a viabilização de atividades de pesquisa, de educação ambiental e de lazer.

III - zonas de recuperação são aquelas consideravelmente alteradas pelo homem. O objetivo geral do manejo é deter a degradação ambiental e restaurar o meio ambiente da área.

IV - zonas de uso especial são aquelas que contenham os equipamentos necessários à manutenção da unidade de proteção ambiental e aquelas comprometidas com rodovias, ferrovias, oleodutos, linhas de transmissão, torres de retransmissão, reservatórios de água, usinas hidrelétricas e onde haja outros equipamentos implantados. O objetivo geral do manejo é assegurar o funcionamento dos equipamentos implantados e a recuperação do meio ambiente.

V - zonas de uso intensivo são aquelas constituídas por áreas naturais alteradas pelo homem. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com o mínimo de impacto de atividades humanas.

VI - zonas histórico-culturais são aquelas onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas, as quais serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o povo, servindo ao turismo, à pesquisa, à educação e ao uso científico.

Capítulo IV

Da Implantação das Unidades de Proteção Ambiental e Zonas de Proteção Ambiental

Art. 33 - Decreto do Governador do Estado:

I - criará:

a) os parques estaduais e

b) as estações ecológicas ou reservas biológicas;

II - declarará:

a) as rodovias cênicas,

b) as áreas de formação vegetal defensiva ou de preservação permanente, independentemente do estabelecido no art. 50; e

c) os sítios de interesse recreativo, cultural e científico;

III - indicará:

a) os bens tombados, com as respectivas áreas adjacentes;

b) os mananciais e

c) as fontes hidrominerais.

Capítulo V

Das Proibições e Exigências

Art. 34 - É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras e o exercício de outras atividades que degradem os recursos ambientais e a paisagem, nas faixas de terra dos locais adjacentes a:

I - parques estaduais;

II - estações ecológicas ou reservas biológicas e reservas ecológicas;

III - rodovias cênicas.

Art. 35 - Na faixa de terra dos locais adjacentes ao bem tombado, a instalação e a operação de empreendimentos comerciais e de serviços dependem de prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento.

Art. 36 - São considerados locais adjacentes, para efeito de proteção:

I - a faixa de terra de 500m (quinhentos metros) de largura em torno:

a) dos parques estaduais;

b) das estações ecológicas ou reservas biológicas e reservas ecológicas;

II - o limite de até 50m (cinquenta metros) de largura, a partir da faixa de domínio das rodovias cênicas, e

III - a faixa razoável que objetiva a preservar o entorno dos bens arqueológicos, paisagísticos e arquitetônicos tombados.

Art. 37 - Nas áreas de formação vegetal defensiva à erosão, fica proibido o corte de árvores e das demais formas de vegetação natural, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao longo dos cursos de água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 10m (dez metros) para rios de largura inferior a 20m (vinte metros);

b) igual à metade da largura do rio, quando esta for superior a 20m (vinte metros);

II - ao redor das lagoas, lagos e reservatórios de águas naturais, numa faixa de 100m (cem metros);

III - ao redor das nascentes, numa faixa de 50m (cinquenta metros);

IV - nas áreas acima das nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30 (trinta) graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 38 - Nas lagunas, ficam proibidos a exploração dos recursos minerais e o aterramento;

Art. 39 - Nos mananciais e nas nascentes de que trata o art. 38, é proibido:

I - o lançamento de qualquer efluente, resíduos ou biocidas;

II - o corte de árvores e de demais formas de vegetação natural;

III - a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 40 - Nas áreas das fontes hidrominerais, fica proibida a exploração de recursos e de outras atividades que degradem os recursos ambientais e a paisagem.

Art. 41 - Nos parques de interesses recreativo, cultural e científico, fica proibida a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que degradem os recursos ambientais e a paisagem.

Art. 42 - Nos parques estaduais são proibidos:

I - a extração dos recursos do solo;

II - a utilização dos recursos hídricos;

III - o corte das árvores e de qualquer tipo de vegetação;

IV - a extração de qualquer produto de origem vegetal;

V - a caça e a pesca de qualquer natureza;

VI - a construção e a edificação de qualquer natureza;

VII - a implantação e a operação de atividades industrial, comercial, agropecuária e de outras de qualquer natureza, exceto as recreativas, turísticas e administrativas previstas nos objetivos do parque.

Art. 43 - Nas estações ecológicas e nas reservas biológicas são proibidos:

I - a extração dos recursos do solo;

II - a utilização dos recursos hídricos;

III - o corte das árvores e de qualquer tipo de vegetação;

IV - a extração de qualquer produto de origem vegetal;

V - a caça e a pesca de qualquer natureza e

VI - a implantação e a operação de atividades industrial, comercial, agropecuária e de outras de qualquer natureza.

Art. 44 - É proibido promover queimadas:

I - nas unidades de proteção ambiental;

II - nas zonas de proteção ambiental;

III - nas terras de propriedade do Estado ou dos municípios;

IV - nas restingas de lavouras.

Art. 45 - Nas queimadas em propriedades privadas, os proprietários devem adotar medidas preventivas que evitem a propagação de incêndios.

Art. 46 - Os órgãos ambientais definirão as atividades que possam afetar a biota da unidade de proteção ambiental.

Art. 47 - Nas áreas circundantes das unidades de proteção ambiental, num raio de 10km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota deverá obrigatoriamente ser licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 48 - Nas áreas de relevante interesse ecológico ficam proibidas quaisquer atividades que possam pôr em risco:

I - a conservação dos ecossistemas;

II - a proteção à espécie de biota localmente rara;

III - a harmonia da paisagem.

Art. 49 - Não são permitidas nas unidades de proteção as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente ou que representem perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único - As atividades referidas neste artigo, num raio mínimo de 1.000m (mil metros) do entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial pela entidade ambiental das unidades de proteção.

Art. 50 - Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na zona ou na unidade de proteção ambiental sem prévia autorização da entidade ambiental, que exigirá:

I - adequação com o zoneamento ecológico-econômico;

II - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

III - sistema de vias públicas, sempre que possível, e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;

IV - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno;

V - programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;

VI - traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento).

Art. 51 - Os loteamentos rurais deverão ser previamente aprovados pela entidade ambiental.

Parágrafo único - A entidade ambiental poderá exigir que a área destinada, em cada lote, a reserva legal para a defesa da floresta nativa e de áreas naturais fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 52 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental do Estado, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 53 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Estado para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em cartório de registro de imóveis.

Capítulo VI

Dos Mutirões Ambientais

Art. 54 - As entidades civis com finalidades ambientalistas terão direito a participar ou efetuar fiscalização nas unidades de proteção ambiental e nas zonas de proteção ambiental.

Art. 55 - A participação na fiscalização será feita mediante a constituição de mutirões ambientais, integrados, no mínimo por 3 (três) pessoas filiadas a entidade, ambientalista.

Art. 56 - Sempre que possível, o mutirão ambiental contará com a participação de servidor público com experiência em fiscalização.

Art. 57 - Os participantes do mutirão ambiental, quando encontrarem infrações da legislação, lavrarão autos de constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes sobre as ocorrências verificadas.

§ 1º - O auto de constatação será enviado ao órgão competente para aplicação da legislação, devendo, quando couber, ser encaminhado ao Ministério Público.

§ 2º - Se a autoridade competente não se manifestar sobre os autos de constatação, caberá denúncia ao Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Título III

Das Normas Especiais de Proteção Ambiental

Capítulo I

Da Proteção das Águas

Art. 58 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil, e assegurará os meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento das populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de convênios com os municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento do transporte hidroviário e o seu aproveitamento econômico;

VIII - a classificação das águas conforme o seu potencial de uso.

Art. 59 - As águas subterrâneas e os aquíferos devidamente avaliados constituirão reservas estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico, indispensáveis para o suprimento de água às populações e o uso agropastoril, e deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração.

Art. 60 - O poder público, mediante mecanismos próprios, contribuirá para o desenvolvimento dos municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos de porte avantajado para uso comunitário.

Art. 61 - Para proteger e conservar as reservas aquíferas, o Estado incentivará a adoção, pelos municípios, de medidas visando:

I - à instituição de unidades de proteção das águas utilizáveis para abastecimento das populações e à implantação, à conservação e à recuperação da cobertura florestal de mananciais e das matas ciliares;

II - ao zoneamento de áreas freqüentemente inundáveis que apresentem dificuldades de infiltração no solo e que sejam incompatíveis com a urbanização;

III - à implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - ao condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e à gestão de recursos indispensáveis alocados.

Seção I

Controle da Poluição da Água

Art. 62 - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 63 - Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais subsuperficiais.

Art. 64 - Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, agrotóxicos, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados, e caso as águas sejam utilizadas para abastecimento doméstico, deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

Art. 65 - Nas águas enquadradas em classes menos nobres serão tolerados lançamentos de despejos, desde que não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Capítulo II

Da Proteção do Ar

Seção I

Padrões

Art. 66 - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por limite máximo de emissão a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera;

II - por excesso de combustão externa em fontes fixas toda a queima de substâncias

combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras, geradores de vapor, centrais para geração de energia elétrica, fornos, fornalhas, estufas e secadores para a geração e uso de energia térmica, incineradores e gaseificadores.

Art. 67 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos mananciais e ao meio ambiente em geral.

Art. 68 - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - padrões primários de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

II - padrões secundários de qualidade do ar são concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade do ar serão objetivo a ser atingido mediante a estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de planos regionais de controle de poluição do ar.

Seção II

Classificação

Art. 69 - Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar para elaboração do plano de emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando a providências dos Governos do Estado e dos municípios, de entidades privadas e da comunidade, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

§ 2º - Ficam estabelecidos os níveis de atenção, alerta e emergência, para execução do plano.

§ 3º - Na definição de qualquer dos níveis enumerados, poderão ser consideradas concentrações de dióxido de enxofre, partículas totais em suspensão, produto entre partículas totais em suspensão e dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio, partículas inaláveis, fumaça, dióxido de nitrogênio, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º - As providências a serem tomadas, a partir da ocorrência dos níveis de atenção e de alerta, têm por objetivo evitar que se atinja o nível de emergência.

Art. 70 - Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 71 - Cabe ao Estado a competência para indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuarem-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

Capítulo III

Da Proteção da Fauna Silvestre

Art. 72 - Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, ficando proibidas a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça predatória ou apanha.

§ 1º - Será permitida a instalação de criadouros mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 2º - Para a instalação e a manutenção de criadouros será permitida a apanha de animais silvestres, dentro de controle rigoroso e segundo os critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente.

Art. 73 - O perecimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de outra substância química será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos que causou, às suas expensas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 74 - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição e apanha.

§ 1º - Excetua-se os espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º - O comércio de animais silvestres e seus produtos só poderá ser autorizado mediante rigoroso controle e autorização do órgão estadual competente, que poderá cassar a autorização quando não for devidamente comprovada a procedência dos animais.

Art. 75 - Fica instituído o cadastro das pessoas físicas e jurídicas que negociem, na forma desta lei, com animais silvestres e seus produtos.

Art. 76 - Poderá ser concedida a cientistas, inclusive estrangeiros, pertencentes a instituições científicas oficiais ou oficializados, ou por essas indicados,

autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos em quaisquer épocas, desde que obedecidas as regras da legislação pertinente.

Art. 77 - A posse de animais da flora silvestre regional ou nacional domesticados deve ter sua origem devidamente comprovada, não podendo o possuidor ter mais de 2 (dois) exemplares.

§ 1º - Os possuidores de mais de 2 (dois) exemplares deverão ser considerados fiéis depositários do restante, não podendo repô-los após sua morte, sendo proibida a comercialização.

§ 2º - O fiel depositário terá um prazo para o condicionamento da situação de cativeiro dos animais sob sua custódia, findo o qual, se não forem cumpridas as condições exigidas, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais considerados em extinção deverão ser apreendidos pela autoridade competente e encaminhados a entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a sua reintegração ao hábitat original.

§ 4º - Os animais mantidos em cativeiro cuja procedência não puder ser comprovada serão apreendidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo IV

Da Proteção da Flora e da Fauna Aquáticas

Art. 78 - A flora e a fauna aquáticas, para os efeitos desta lei, são compostas de vegetais e animais que têm na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouro.

Parágrafo único - Serão tuteladas a flora e a fauna situadas em águas públicas.

Art. 79 - A utilização da fauna e da flora aquáticas pode ser efetuada por meio da pesca ou da coleta com fins comerciais, desportivos e científicos, desde que respeitando as restrições legais.

Art. 80 - As atividades de pesca serão objeto de licença ambiental, outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - São dispensados de licença os pescadores que pesquem com a utilização de linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - Aos cientistas de instituições que tenham a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças especiais.

Art. 81 - As embarcações motorizadas, assim como as não autorizadas que pratiquem a pesca, deverão estar registradas pelo órgão estadual competente e sujeitar-se às condições por este estabelecidas.

Art. 82 - Cumpridas as prescrições da lei, fica proibido pescar:

I - em corpos de água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos da desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;

VI - sem licença do órgão ambiental competente;

VII - pelo sistema de arrasto e de lance nas águas inferiores;

VIII - com petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

IX - a jusante e a montante nas proximidades de barragens, cachoeiras e escadas de peixe, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º - Ficam excluídos da proibição prevista no inciso VI deste artigo os pescadores que utilizem para exercício da pesca linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 83 - O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão ambiental competente, os períodos de proibição da pesca, os aparelhos e implementos de toda natureza, atendendo às peculiaridades regionais e para proteção da fauna e da flora aquáticas, incluindo a relação das espécies e de seus tamanhos mínimos, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou naquelas de domínio privado quando houver relevante interesse ambiental.

Art. 84 - A fiscalização das atividades pesqueiras abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 85 - O proprietário ou concessionário de represas ou cursos de água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. No caso de

construções de barragens, tais medidas deverão ser adotadas nos períodos de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

§ 1º - Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e à flora aquáticas em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenados pelo poder público.

§ 2º - Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca, por período a ser determinado pelo órgão competente, conforme o regulamento.

Art. 86 - Atividades de pesca ou coleta de vegetais aquáticos em áreas que não sejam de domínio estadual, poderão ser controladas e fiscalizadas pelo Estado, mediante convênio específico que preveja os recursos técnicos, administrativos, institucionais e financeiros para este fim, de acordo com o regulamento.

Art. 87 - As atividades de controle e fiscalização ambientais sob a responsabilidade do Estado no tocante à proteção da fauna e da flora aquáticas, bem como sua exploração racional, se sujeitarão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União para as águas sob seu domínio.

Capítulo V

Da Proteção aos Recursos Minerais

Art. 88 - A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos desta lei, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão competente do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa de recursos minerais, a ser autorizada pelo órgão federal competente, dependerá de licença prévia do órgão estadual do meio ambiente, que aplicará os critérios previstos no planejamento e no zoneamento ambientais, com vistas à prevenção a respeito das condições necessárias ao processo de pesquisa e eventual exploração minerária.

§ 2º - O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer regime jurídico de exploração, ressalvado o disposto no art. 93, dependerá de prévio licenciamento do órgão do meio ambiente, devendo ser precedido de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e do plano de recuperação da área a ser degradada, nos termos desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será também aplicado no caso de pesquisa de recursos minerais, quando nesta fase houver, sob qualquer forma, a exploração desses recursos.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente, contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasiões da outorga da respectiva licença ambiental, ou em desacordo com as normas legais ou medidas diretivas de interesse ambiental, serão objeto de parecer técnico do órgão ambiental do Estado, que o encaminhará, mediante representação, ao órgão federal ou municipal competente, para efeitos de suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 89 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos de água só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão competente do meio ambiente.

Art. 90 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento, de manifesto de mina ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º - O órgão competente do meio ambiente exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob a responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação aprovada, sobre a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º - Na hipótese de serem constatadas irregularidades no processo de pesquisa ou exploração minerária, contrariando as exigências fixadas para essas atividades pelo órgão do meio ambiente, este estabelecerá o prazo e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais cominações legais.

Art. 91 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único - O órgão do meio ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato de que trata esse artigo aos órgãos federais ou municipais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

Art. 92 - A lavra garimpeira, a ser permitida pelo órgão federal competente, dependerá de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão estadual.

§ 1º - Os trabalhos de mineração garimpeira serão objeto de disciplina específica, que compreenda normas técnicas e regulamentares e que objetive a adoção de medidas mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais deles decorrentes.

§ 2º - O órgão competente do meio ambiente expedirá o certificado de registro para os garimpeiros que exerçam suas atividades no Estado e constituirá o cadastro estadual de garimpeiros, para efeito de controle e fiscalização dessas atividades.

Art. 93 - A realização de trabalhos, pesquisa e lavra de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estão submetidos, podendo o Estado estabelecer normas específicas para permiti-las, tolerá-las ou impedi-las, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ecológico pretendido.

Parágrafo único - Nas unidades de proteção constituídas em terras sob domínio do Estado, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração minerária, ressalvados os casos de minerais estratégicos, após autorização dada pelo Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Capítulo VI

Dos Assentamentos Industrial e Urbano

Art. 94 - O Estado, mediante lei, de acordo com seus objetivos de desenvolvimento econômico, locacionais, sociais e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais e urbanas e de organização especial, regional e local, estabelecerá diretrizes às quais sujeitar-se-ão a localização e a integração das atividades industriais.

§ 1º - Os municípios, respeitadas as condições estabelecidas pela lei estadual, poderão criar e regulamentar zonas industriais de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, definidas no respectivo plano diretor.

§ 2º - O Estado, ouvidos os municípios e as comunidades envolvidas, definirá padrões de uso e ocupação do solo em áreas nas quais será vedada a localização de indústrias, com o fim de preservar mananciais de águas superficiais e subterrâneas e de proteger áreas de interesse ambiental, por suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Art. 95 - Os assentamentos urbanos, mediante desmembramento ou parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de caráter social, cumprirão os princípios e normas da Lei Federal nº 6.766, de 1979, observadas ainda as seguintes disposições:

I - proteger, mediante índices urbanísticos apropriados, as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano, bem como suas áreas de contribuição imediata;

II - impedir o lançamento de esgotos urbanos nos cursos de água, sem o prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso de água receptor;

III - prover a deposição final dos detritos sólidos urbanos, industriais, domésticos e hospitalares, por meio de métodos apropriados e de forma adequada ao não - comprometimento da saúde pública e dos mananciais de abastecimento urbano, superficiais ou subterrâneos, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local de deposição;

IV - vedar a urbanização de áreas cujas características geológicas desaconselhem a edificação, assim como em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), em áreas sujeitas a inundação, em áreas aterradas com material nocivo à saúde pública, em áreas de preservação permanente e em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

§ 1º - Os assentamentos urbanos serão objeto de prévia licença ambiental, expedida anteriormente à licença municipal pertinente.

§ 2º - Os assentamentos urbanos, mediante o desmembramento, parcelamento do solo, ou implantação de empreendimentos de caráter social que estiverem em desacordo com as disposições desta lei sujeitarão seus empreendedores às sanções administrativas e penais cabíveis, além da reparação do dano ambiental que tiverem engendrado.

Título IV

Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Capítulo I

Dos Instrumentos de Apoio

Art. 96 - O Estado desenvolverá, direta e indiretamente, pesquisas científicas e processo tecnológico, destinados a prevenir ou reduzir a degradação ambiental, e incentivará a fabricação de equipamentos antipoluentes e outras iniciativas que possam conduzir à racionalização do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único - O Estado implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 97 - Os órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta do Estado deverão colaborar com o órgão ambiental do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 98 - O Estado desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e a eficácia das

atividades próprias dos órgãos ambientais do Estado.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Estado de Minas Gerais dará ênfase à capacitação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

Capítulo II

Da Prioridade em Pesquisas

Art. 99 - Em face do disposto no capítulo anterior, constituem prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas ecológicos de interesse nas áreas de:

- I - defesa civil e do consumidor;
- II - projeto, implantação, transferência, fixação e melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
- III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação e saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
- IV - cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos de água destinados ao abastecimento de populações urbanas;
- V - economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;
- VI - monitoramento e controle de poluição;
- VII - desassoreamento de corpos de água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;
- VIII - biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
- IX - manejo de ecossistemas naturais.

Capítulo III

Da Divulgação de Informações

Art. 100 - O órgão ambiental do Estado deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, o órgão ambiental do Estado transmitirá imediatamente informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, pelo retardamento, pela falsidade e pela imprecisão no cumprimento deste dever.

Art. 101 - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental do Estado, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente de pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no órgão ambiental do Estado, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesses pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deve ser necessariamente comunicado ao órgão ambiental do Estado.

Título V

Sistema Estadual de Proteção Ambiental

Capítulo I

Do Sistema de Proteção Ambiental

Art. 102 - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental, que tem como atribuições a elaboração, a implementação, a execução e o controle da política ambiental do Estado, será constituído por órgãos ou entidades integrantes das administrações direta e indireta, por fundações instituídas pelo poder público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais e por entidades responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Capítulo II

Do Conselho Superior

Art. 103 - Caberá ao Governo do Estado criar, num prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Superior de Proteção Ambiental do Estado, órgão recursal, deliberativo e de formulação de política estadual e de diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

Art. 104 - O Conselho Superior de Proteção Ambiental será vinculado à Casa Civil do Governo do Estado e sua composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos determinados por esta lei.

Parágrafo único - São membros do Conselho Superior de Proteção Ambiental:

I - indicados pelo Governador do Estado:

- a) o Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado;
- b) o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

- c) o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
 - d) o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;
 - e) o Secretário de Estado de Indústria e Comércio;
 - f) o Secretário de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos;
 - g) o Secretário de Estado da Saúde;
- II - Indicados por suas respectivas entidades:
- a) 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - seção Minas Gerais;
 - b) 2 (dois) representantes das entidades ambientalistas não governamentais, constituídas há mais de 1 (um) ano;
 - c) 1 (um) representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;
 - d) 1 (um) representante dos docentes da Universidade Federal de Minas Gerais;
 - e) 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado;
 - f) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
 - g) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais;
 - h) 1 (um) representante do Conselho Regional de Química;
 - i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Biologia;
 - j) 1 (um) representante do Conselho Regional de Farmácia;
 - k) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
 - l) 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;
 - m) 1 (um) representante da Federação das Associações dos Municípios do Estado;
 - n) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;
 - o) 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -;

Art. 105 - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Superior de Proteção Ambiental:

I - aprovar a política ambiental do Estado e acompanhar sua execução, promovendo sua reorientação quando entender necessária;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Estado;

III - opinar sobre o plano plurianual e as demais leis orçamentárias destinadas à proteção ambiental, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - definir a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos ambientais do Estado.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior de Proteção Ambiental do Estado serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

Título VI

Das Infrações, Penalidades e do Procedimento Administrativo

Capítulo I

Das Infrações e Penalidades

Art. 106 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importem em inobservância dos preceitos desta lei e de seu regulamento, de decretos e de normas técnicas e outras que se destinem à promoção, à proteção e à recuperação da qualidade ambiental.

Art. 107 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 108 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações a este código serão punidas, isolada e cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;

V - embargo ou demolição de obra;

VI - interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva, de estabelecimento ou de atividade;

VII - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado;

IX - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

Art. 109 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo nessa oportunidade, quando for o caso, fixar-se

prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de punição mais grave.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve, consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 110 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente da culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se infrator, nos termos do "caput" deste artigo, o cartório que proceder à lavratura de qualquer escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado que integrem unidades de proteção ambiental ou zonas de proteção ambiental.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou a omissão sem as quais a infração não teria ocorrido.

§ 3º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

§ 4º - Exclui-se da imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que causar, efetiva ou potencialmente, dano ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 111 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividade considerada, pelo órgão ambiental do Estado, de alta periculosidade para o meio ambiente serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 112 - As infrações classificam-se em:

I - leves: as eventuais e que não venham a causar risco ou dano à saúde, à biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar ou causar dano à biota ou a outros recursos do meio ambiente;

III - gravíssimas: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Art. 113 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UPFMGs fiscais;

II - nas infrações graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) UPFMGs fiscais;

III - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e um) a 5.000 (cinco mil) UPFMGs fiscais.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Os limites das multas estabelecidas neste artigo serão expressos por qualquer outro índice que venha a substituir a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG -.

Art. 114 - Será aplicada a penalidade de multa após a constatação de irregularidade ou, se for o caso, quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 115 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante termo de compromisso, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 116 - Para a imposição de penas e de graduação de pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 117 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração significativa com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambientais;

V - ser infrator primário.

Art. 118 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem, pecuniária ou não, para si ou para outrem;

- III - o infrator induzir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - se o infrator não providenciar de forma espontânea, imediata e eficaz, a reparação do dano ambiental causado;
- VII - ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou na captura de animais.

Parágrafo único - A desativação de estação de tratamento, intencional e sem justa causa, permite a caracterização da infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 119 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 120 - Caracteriza-se a reincidência específica quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, e a reincidência genérica, quando o agente comete 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa.

Parágrafo único - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 121 - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição ininterrupta da ação ou da omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, nos mesmos limites e valores estabelecidos no art. 113 desta lei, até cessar a infração.

§ 1º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à autoridade competente, e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério do órgão ambiental do Estado, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, sustando-se durante o decorrer de prazos, se concedido novo prazo, a incidência da multa.

Art. 122 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, o servidor autuante fixará pena de multa diária pelo seu descumprimento, nos mesmos limites e valores estabelecidos no art. 113 desta lei.

Parágrafo único - A penalidade a que se refere o "caput" deste artigo será devida até o exato cumprimento da obrigação subsistente, sem prejuízo da aplicação de penalidade mais grave.

Art. 123 - A penalidade de interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou a critério da autoridade competente, quer a partir da segunda reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, suspensão pelo período que durar a interdição.

Art. 124 - A penalidade de embargo e demolição será imposta no caso de obras e construções realizadas sem as necessárias licenças ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e das normas dela decorrentes.

Art. 125 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos VI e VII do art. 108 desta lei será efetuada com requisição de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial até sua liberação pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 126 - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo ao poder público nenhum pagamento ou indenização.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

Capítulo II

Do Procedimento Administrativo

Art. 127 - As infrações da legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - As eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade, cabendo à autoridade administrativa mandar supri-las.

Art. 128 - Antes da lavratura do auto de infração, poderá o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade pública.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao infrator, e as demais à

formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e à sua identificação;

II - local, data e hora da constatação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para correção da irregularidade constatada;

VI - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VIII - prazo para o recolhimento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator abdique do direito de defesa;

IX - prazo para interposição de recurso, com expressa referência à necessidade de recolhimento da multa imposta, para conhecimento do infrator.

Art. 130 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 131 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - por correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, o agente da autoridade pública fará registrar essa circunstância e encaminhará o auto de infração por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado somente 1 (uma) vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 132 - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 133 - O infrator poderá oferecer defesa de auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da infração.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental do Estado.

Art. 134 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Conselho Superior de Proteção Ambiental dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 135 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas não impedirão a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente nos termos do art. 114 desta lei.

Art. 136 - Não serão conhecidos os recursos que não estiverem acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao número de dias do período compreendido entre a data do auto da infração e a da interposição do recurso.

Art. 137 - As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, com a devida atualização monetária.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão estadual de controle ambiental através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do autuado e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da guia de recolhimento;

IV - comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

Art. 138 - Caberá pedido de reconsideração do não-acolhimento da comunicação prevista no § 2º do art. 131, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão do órgão ambiental competente, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

Art. 139 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 140 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciado o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por encerrado, notificando o infrator.

Art. 141 - Quando aplicada a pena de multa diária, esgotado o recurso

administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do valor ainda devido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único do Meio Ambiente do Estado.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 142 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 20 (vinte) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 143 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, a quantidade, o nome ou a marca, a procedência, o local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Título VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 144 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se esses prazos, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recaírem em dia sem expediente nos órgãos do serviço público estadual.

Art. 145 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como apurar irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado;

VI - intimar por escrito as pessoas ou entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem informações ou esclarecimentos em local e data previamente fixados.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se podendo negar a eles informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 146 - Os agentes públicos a serviço do órgão ambiental do Estado deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 147 - Os servidores do órgão de fiscalização ambiental e dos laboratórios de controle que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, de qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei, não poderão atuar, nem manifestar-se, nos processos em que essas estejam envolvidas, sob pena de punição por falta grave e sem prejuízo das sanções penais e civis a que estiverem sujeitos.

Art. 148 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em caso de grave e iminente risco para a vida humana e para bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas as atividades nas áreas atingidas.

Art. 149 - A Procuradoria-Geral do Estado manterá Subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e dos patrimônios histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e das demais normas ambientais vigentes.

Art. 150 - O Estado poderá, através de Secretaria de Estado responsável pela gestão ambiental e controle de poluição, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 151 - O Governo do Estado promoverá a criação de linhas especiais de crédito no seu sistema financeiro, para financiar o desenvolvimento da pesquisa, a execução de obras, a aquisição e a instalação de equipamentos que concorram para o controle da degradação ambiental ou a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Somente poderão ser concedidos financiamentos com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra forma, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob o controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem as licenças a que se refere esta lei, emitidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 152 - As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único - Os serviços de segurança e prevenção de acidentes danosos à saúde pública e ao meio ambiente serão desenvolvidos pelas próprias empresas e supervisionados pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 153 - As rodovias estaduais serão, obrigatoriamente, arborizadas com espécies típicas regionais, em suas faixas de domínio, cabendo a execução deste dispositivo à secretaria competente.

Art. 154 - O poder público estadual promoverá, a cada 05 (cinco) anos, o inventário e zoneamento florestal do Estado, divulgando anualmente o censo referente ao consumo e à produção de matéria-prima florestal.

Art. 155 - Fica instituída no Estado a Semana da Árvore, a ser comemorada entre os dias 24 a 30 de setembro.

Parágrafo único - Para a Semana da Árvore serão programadas reuniões, conferências e palestras nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, bem como solenidades e festividades com o objetivo de caracterizar floresta como recurso natural, de elevado valor social e econômico, que deve ser protegido e utilizado de forma racional.

Art. 156 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado, serão, obrigatoriamente, assinalados os parques, as reservas indígenas e as florestas públicas.

Art. 157 - A regulamentação do plano de manejo sustentado de que trata esta lei será estabelecida pelo Poder Executivo, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 158 - Fica proibido o estabelecimento de usinas hidroelétricas cuja bacia de acumulação atinja áreas com cobertura florestal superior a 10% (dez por cento) do total.

Art. 159 - Na liberação do financiamento do banco oficial estadual destinado a investimento ou custeio agrícola, parte dos recursos será obrigatoriamente direcionada para implantação do Programa de Conservação dos Solos, contemplando o reflorestamento até atingir o mínimo de 20% (vinte por cento) do imóvel, segundo a aptidão do solo.

Art. 160 - Os casos omitidos nesta lei serão decididos pelo Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Art. 161 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 162 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 1994.

Márcio Miranda

Justificação: Estruturado a partir da experiência de organizações que se dedicam ao meio ambiente e aproveitando o acervo de informações da legislação federal e de outros Estados, além de projetos de lei já apresentados na nossa Assembléia Legislativa, inclusive estudos e documentos sobre o assunto, o código sugere uma política de proteção ambiental. Mais que princípios e normas, visa à formação de uma consciência ecológica, estabelecendo procedimentos de prevenção, controle e atenuação das agressões à natureza. O código fixa instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios e de apoio técnico-científico, capazes de permitir ao Estado o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias, estimulando terceiros a participar, sem fins lucrativos, de iniciativas voltadas para a prevenção e redução da degradação ambiental. Cria o sistema estadual de proteção ambiental, definindo órgãos e competências. Oferece, ainda, um conjunto de medidas administrativas, de acompanhamento e controle de objetivos, atividades, ações e procedimentos indicados. A aprovação do Código Estadual do Meio Ambiente, como se propõe, corresponde à opção por leis modernas e atualizadas no campo do magno problema, compatibilizando, segundo declara o art. 1º, desenvolvimento socioeconômico com proteção ao meio ambiente e equilíbrio ecológico para a melhoria da qualidade de vida. Ou ainda, citando um dos princípios da chamada Carta da Terra, divulgada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro, em junho de 1992: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 201, do Regimento Interno.

COMUNICAÇÕES

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Elvira e o Deputado Wilson Pires proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª fase da 1ª parte da reunião, destinada a comunicações de Lideranças e a pronunciamento de Líderes inscritos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada pela Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária: aprovação dos Requerimentos n°s 4.932/93, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 4.969/93, do Deputado Anderson Adauto; 4.973/93, do Deputado Wanderley Ávila; 4.975 e 4.984/93, da Deputada Maria Elvira.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Não havendo Líderes nem oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de debates, 2ª feira, dia 7, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 493ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 8/3/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 954/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 998/92, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a cobrança das tarifas públicas de água e energia elétrica para as famílias de baixa renda. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade, foi rejeitado pelo plenário. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.851/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências (destina 10% da variação nominal da receita líquida do Estado, relativa ao período de maio a agosto de 1993, às categorias funcionais e aos quadros de pessoal que menciona). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com as Emendas n°s 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Justiça, e 4 e 5, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 a 3, da Comissão de Justiça, e 4 e 5, da Comissão de Administração Pública.

Discussão em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei n° 12.095, que autoriza o Poder Executivo a anistiar faltas ao serviço decorrentes de movimento grevista do funcionalismo estadual. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei n° 12.108, que autoriza o parcelamento de débitos de Prefeituras Municipais com o Estado. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.110, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos valores dos padrões de vencimentos e dos

proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.112, que dá a denominação de Antônio de Castro Silva ao trecho da Rodovia MG-020 que liga os Municípios de Belo Horizonte, Santa Luzia e Jabuticatuabas. A Comissão Especial concluiu pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 3/90, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização do Tribunal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 51 a 52, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a criar normas para doação de órgãos para transplante. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, que dispõe sobre a construção de estação de piscicultura em represas hidrelétricas a serem implantadas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente conclui pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça. Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL, PARA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, VERIFICAR A SITUAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS CONSTRUÍDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, A PARTIR DE 1990, PELOS PROGRAMAS COOPHAB, PAIH, PEP E PROÁREAS, FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM VIRTUDE DO GRANDE NÚMERO DE DENÚNCIAS REFERENTES AOS MESMOS, AS QUAIS VÃO DESDE O SUPERFATURAMENTO ATÉ A QUALIDADE DAS CONSTRUÇÕES, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 8/3/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar o relatório final da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/3/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.496/93, do Deputado Anderson Adauto; 1.677/93, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.584/93, da Deputada Maria Elvira; 1.300 e 1.314/93, do Deputado Tarcísio Henriques.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.377/93, do Deputado Anderson Adauto, e 1.190/92, do Deputado Sebastião Costa.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.453/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos.

ORDEM DO DIA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 9/3/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos pertinentes à Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, item I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 8/3/94, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 1.851/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências, e dos Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 12.110, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos valores dos padrões de vencimentos e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário, e 12.144, que cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano, e dos vetos totais às Proposições de Lei nºs 12.095, que autoriza o Poder Executivo a anistiar faltas ao serviço decorrentes de movimento grevista do funcionalismo estadual; 12.108, que autoriza o parcelamento de débitos de Prefeituras Municipais com o Estado, 12.112, que dá a denominação de Antônio de Castro Silva ao trecho da Rodovia MG-020, que liga os Municípios de Belo Horizonte, Santa Luzia e Jaboticatubas; 12.167, que institui a Semana da Cultura no Estado de Minas Gerais; 12.180, que dispõe sobre a instituição de reservas particulares de relevante interesse ecológico e cultural, por destinação do proprietário, no Estado de Minas Gerais; 12.181, que institui o Programa Estadual de Divulgação Educativa; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de março de 1994

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.190, Que Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, Geraldo Rezende, Péricles Ferreira e Wilson Pires, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 8, às 14h30min; 9, às 10h30min e às 14h30min; e 10, às 14h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 7 de março de 1994.

Jaime Martins, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.130, Que Altera a Tabela 21 da Lei nº 7.399, de 1º de Dezembro de 1978, Que Contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Patrus, Álvaro Antônio, Baldonado Napoleão e Marcos Helênio, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 8, às 15h20min; 9, às 11 horas e às 15h20min; e 10, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, Deputado Dílzon Melo.

Sala das Comissões, 7 de março de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.188, Que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bernardo Rubinger, Bonifácio Mourão, Ronaldo Vasconcellos e Clêuber Carneiro, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 8, às 15h40min; 9, às 11h15min e às 15h40min; e 10, às 15h15min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 7 de março de 1994.

Wilson Pires, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.191, Que Reorganiza a Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, Introduz Alterações na Estrutura Orgânica de Secretarias de Estado e Dá Outras Providências

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Renato, Wanderley Ávila, José Braga e Hely Tarquínio, membros da Comissão supracitada para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 8, às 14h50min; 9, às 10h45min e 14h50min; e 10, às 14h45min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 7 de março de 1994.

Agostinho Patrus, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Maria José Haueisen, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista, Álvaro Antônio e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Cossimo Freitas, Francisco Ramalho, Gilmar Machado e Ambrósio Pinto, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Raul Messias, José Renato, João Marques e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 10/3/94, às 10h30min ou às 11 horas na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 1.865/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Sala das Comissões, 7 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.107

Comissão Especial

Relatório

No uso das atribuições que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.107, que determina a transferência dos recursos tributários que menciona para municípios que abriguem, no todo ou em parte, unidade de conservação ambiental ou área de proteção de manancial de abastecimento público.

Por via da Mensagem nº 586/93, o Chefe do Poder Executivo encaminhou à apreciação desta Casa as razões do veto, o que a presente Comissão Especial, nos termos do art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, passa a fazer.

Fundamentação

Ao vetar a Proposição de Lei nº 12.107, o Governador do Estado alegou razões de interesse público, justificando que a destinação de recursos do ICMS municipal deve, em princípio, obedecer a critérios que orientem a sua aplicação em benefício de todos os municípios, que são, com efeito, os destinatários de tais recursos.

De fato, pelas disposições da proposição, 5% dos recursos derivados de 1/4 da parcela municipal de 25% do ICMS deverão ser transferidos para os municípios que preencham as condições exigidas, visando, obrigatoriamente, à indenização dos proprietários rurais em cujas terras se situem as reservas florestais ou ecológicas.

Vislumbra-se que o autor da proposição teve a nítida preocupação de introduzir um mecanismo novo na legislação, que possibilitaria grande estímulo à preservação ambiental, procurando canalizar recursos para os municípios que usam ou venham a usar parte de seu território, seja na manutenção de unidades de conservação ambiental, seja na preservação de áreas de proteção de mananciais de abastecimento público.

Os modernos princípios de utilização de bens ambientais preconizam a necessidade de se compensarem os investimentos no meio ambiente, premiando aqueles que incorporam essa prática, mesmo porque a preservação em si traz, implicitamente, ônus financeiro para quem a promove. No caso dos municípios, eles têm, no mínimo, porções de seu território que não podem ser exploradas economicamente pelos meios tradicionais.

A iniciativa proposta não encontra óbices constitucionais, pois está de acordo com o que prevê a Carta mineira em seu art. 150, § 1º, II, assim como também não contraria as disposições da Lei Complementar nº 63, de 11/1/90, que regulamenta o repasse do

ICMS aos municípios.

O que se pode questionar é a obrigatoriedade de aplicação dos recursos, prevista no art. 3º da proposição, resultante de uma emenda apresentada, em 2º turno, ao projeto de lei original. Por esse artigo, tais recursos se destinarão, obrigatoriamente, à indenização dos proprietários rurais em cujas terras se situem reservas florestais ou ecológicas. De início, não se mencionam, aí, as áreas de proteção de mananciais de abastecimento público citadas no art. 2º da proposição e que justificaram a divisão de 50% dos referidos recursos.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, segundo o art. 1º, deve-se considerar, em especial, a unidade de conservação classificada como de uso indireto, nos termos do art. 10 da Lei Florestal Mineira, de 27/12/91, ou seja, parques estaduais ou municipais, reservas ecológicas, estações ecológicas ou outras definidas em lei pelo poder público. Cada uma dessas unidades tem atribuições específicas, e muitas já estão localizadas em terras de domínio público, não se justificando, portanto, a indenização exclusiva de proprietários rurais.

O Executivo, porém, sem mencionar esse fato, ateve-se mais às razões de natureza econômico-social, que dizem respeito à redução do valor do repasse de recursos para os municípios, uma vez que a fonte de recursos é o ICMS municipal, prejudicando as suas disponibilidades e as dotações orçamentárias comprometidas com a realização de obras e serviços de interesse local.

Na verdade, os recursos a serem canalizados para os municípios beneficiados pela lei adviriam da mesma fonte comum do ICMS municipal, tradicionalmente repassado a todos eles na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios.

Para um Estado como o nosso, com mais de 700 municípios, o pretendido repasse compensatório, além dos inconvenientes já apontados, não seria isento de tropeços, podendo uns poucos beneficiarem-se em detrimento da maioria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 12.107.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Ambrósio Pinto, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Baldonado Napoleão.

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.168

Comissão Especial

Relatório

Valendo-se da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.168, que dispõe sobre a publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, dos nomes dos devedores de multas por poluição e degradação ambiental.

Por meio da Mensagem nº 432/94, encaminhou o Governador a esta Casa, para apreciação, as razões do veto.

Constituída a presente Comissão Especial, nos termos do art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos apreciar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

A proposição vetada, oriunda de projeto do Deputado João Batista, tem como escopo usar a publicidade como instrumento auxiliar para fomentar, junto à opinião pública, de modo indireto, o repúdio pelos atos que resultam em degradação ambiental. Assim, publicar-se-ia, anualmente, no dia 5 de junho, Dia Mundial do Meio Ambiente, uma lista, no órgão oficial de imprensa, contendo os nomes de estabelecimentos comerciais e industriais aos quais, após decisão administrativa definitiva, tenha sido aplicada multa por poluição ou degradação ambiental. Essa lista conteria, também, os valores atualizados das multas e as respectivas datas de vencimento.

Em que pese à nobre intenção do autor da proposta, o assunto já foi tratado, em termos mais genéricos, na legislação vigente, cuja orientação repousa nos princípios básicos ditados pelas Constituições Federal e Estadual. Pelas disposições constitucionais, a administração pública caracteriza-se pela obediência tácita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 13 da Constituição Estadual).

No caso em apreço, o Governador alega que a publicação do nome de devedor de multa por poluição e degradação do ambiente é desnecessária, porquanto isso já é feito quando da decisão do Plenário do COPAM, que impõe a penalidade. Acrescente-se que, se não for paga a multa, nova publicação será feita, por ocasião da inscrição do devedor na dívida ativa do Estado.

Embora haja diferença na forma pela qual se pretende atingir o objetivo, é mister reconhecer que o órgão de imprensa do Estado, por força de seu papel oficial, tem funcionado regularmente como canal de publicação do nome das empresas multadas, na qual se determina a natureza do processo a que respondem.

Assim sendo, somos levados a considerar procedentes as razões que fundamentaram o veto ora em exame.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 12.168.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Sebastião Costa, relator - José Renato - Francisco Ramalho.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.851/93**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 419/93, encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências.

Publicada em 16/12/93, a matéria, com tramitação em regime de urgência, conforme solicitação do autor, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às Comissões acima citadas para, em reunião conjunta, de acordo com o art. 222, c/c os arts. 195 e 103, do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A autonomia das entidades federadas se inscreve entre os princípios e as normas constitucionais que regem a organização político-administrativa do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 18 da Constituição da República.

Manifesta-se essa autonomia, dentre outras coisas, no exercício da faculdade legitimamente concedida aos integrantes da Federação para que disponham, segundo seus interesses e possibilidades concretas, sobre sua estrutura administrativa, aí se incluindo a política de pessoal e a remuneração dos servidores públicos.

Com a vigência da Lei nº 11.115, de 16/6/93, o Estado de Minas Gerais estabeleceu parâmetros para revisão e atualização monetária - necessárias, em face da persistência de elevados índices inflacionários - das parcelas que integram a remuneração dos servidores públicos estaduais.

Nesse sentido, o projeto de lei em exame, ao especificar a destinação do percentual de 10% (dez por cento) da variação da receita estadual para o quadrimestre que se inicia em setembro de 1993, vem complementar o processo iniciado com a Lei nº 11.115, supracitada, e representa o legítimo exercício da competência estadual, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 10, II, da Carta mineira.

A iniciativa do Governador do Estado, privativa na matéria, encontra-se amparada pelo disposto no art. 66, III, "b", da Constituição mineira e atende às diretrizes constitucionais que orientam a política de pessoal, em especial no que se refere à remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho, conforme estabelece o art. 30, § 1º, V, do texto constitucional estadual.

Assim, tanto no que diz respeito à competência e à iniciativa quanto no que se refere ao conteúdo específico do projeto, não encontramos óbices de natureza constitucional que possam impedir a normal tramitação da matéria nesta Casa. Algumas emendas, entretanto, se fizeram necessárias e são apresentadas ao final deste parecer. O Governador do Estado, posteriormente ao envio do projeto em tela, sugeriu as emendas que ora recebem os nºs 1 e 2. A primeira delas estabelece valores para símbolos de vencimentos de cargos na Polícia Civil. A segunda manda que se aplique, no que couber, à autarquia Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO - tabelas de vencimento fixados para o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 3, que simplesmente atualiza e corrige menção feita aos Quadros da Defensoria Pública no art. 2º, III, do projeto de lei em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.851/93 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo único:

"Art. 9º -

Parágrafo único - O valor dos símbolos de vencimento PD-1 e PD-2 passam a ser, respectivamente, de CR\$49.478,51 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e um centavos) e CR\$36.138,13 (trinta e seis mil cento e trinta e oito cruzeiros reais e treze centavos) a partir de 1º de setembro de 1993."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Aplica-se, no que couber, à autarquia Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO - as tabelas de vencimentos fixadas para o Departamento Estadual de Obras

Públicas - DEOP -, previstas nos Anexos XVII a XX desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não importará ônus para o Tesouro do Estado."

EMENDA N° 3

Dê-se ao inciso III do art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° -

III - quadro específico do pessoal da Defensoria Pública, a que se refere o art. 1° da Lei n° 11.400, de 10 de janeiro de 1994."

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente - Antônio Júlio, relator - Clêuber Carneiro - Célio de Oliveira - Francisco Ramalho.

Comissão de Administração Pública

O projeto de lei em epígrafe, enviado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado por meio da Mensagem n° 423/93, dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências.

Publicada em 24/12/93, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, apresentando as Emendas n°s 1, 2 e 3.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em questão visa a destinar 10% da variação nominal da receita líquida do Estado, relativa ao período de maio a agosto de 1993, às categorias funcionais e aos quadros de pessoal especificados no art. 2° do projeto.

A medida decorre da aplicação do dispositivo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 11.115, de 16/6/93, que estabelece que tal percentual será destinado a recompor quadros e tabelas provenientes da implantação dos planos de carreira de que trata a Lei n° 10.961, de 14/12/92, e a assegurar a isonomia e a implantação eqüitativa de planos de remuneração de cargos dos quadros de pessoal das administrações direta, autárquica e fundacional (incisos I e II do art. 1° da Lei 11.115, de 1993).

Não há dúvida de que a iniciativa é do maior interesse para a administração pública, uma vez que vem adequar as tabelas de vencimentos daqueles servidores à política remuneratória adotada pelo Estado.

Além disso, o projeto em comento adota outras providências, que serão aqui analisadas.

O art. 3° da proposta estende aos ocupantes de cargos de Professor e de Regente de Ensino do quadro de pessoal das entidades ali relacionadas a gratificação de incentivo à docência e a percepção do biênio de exercício na regência de turmas ou de aulas, nos termos dos arts. 2° e 4° da Lei n° 8.517, de 6/1/82, alterados pelos arts. 13 da Lei n° 9.414, de 3/7/87, e 5° da Lei n° 9.831, de 4/7/89, pelos arts. 7° e 8° da Lei n° 9.957, de 18/10/89, e pelo art. 9° da Lei n° 11.091, de 4/5/93, observada, ainda, a incorporação gradual prevista no art. 12 da Lei n° 11.115, de 1993.

Tal preceito vem reconhecer a verdadeira importância dos servidores que exercem a difícil missão do magistério.

O art. 4° institui gratificação de função para o ocupante de cargo de Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional do Quadro de Pessoal da Fundação Helena Antipoff, atendendo, assim, a uma antiga reivindicação da classe.

Cria o Chefe do Executivo, no art. 5° da proposta de sua iniciativa, 37 cargos de músicos e coristas, a que se referem os arts. 30 e 33 da Lei n° 11.179, de 11/8/93, que reestrutura a Fundação Clóvis Salgado, suprimindo, dessa forma, a carência de pessoal qualificado naquela entidade.

O art. 6° da proposição pretende incluir a autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL - no Quadro Unificado de Atividade de Ciência e Tecnologia.

Com efeito, essa autarquia deve receber o mesmo tratamento dispensado às demais instituições de pesquisa relacionadas pelo art. 2° da Lei n° 10.324, de 21/12/90, uma vez que desenvolve relevantes trabalhos nas áreas científica e tecnológica.

O art. 7° do projeto altera a Lei n° 10.623, de 16/1/92, dispondo que o símbolo de referência para cálculo dos vencimentos dos cargos que compõem a estrutura básica das autarquias e das fundações deverá corresponder ao S-02, com efeitos a partir de 1°/9/93. A medida é da maior conveniência, por beneficiar os servidores das referidas entidades.

O art. 8° da proposta, por sua vez, altera o inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 11.115, de 1993, determinando que o percentual ali previsto poderá atender a outras despesas relativas a pessoal. A iniciativa irá conferir uma maior flexibilidade ao dito inciso, possibilitando ao poder público investir tal percentual em situações imprevisíveis da gestão administrativa.

O art. 9º eleva de 20% para 115% a gratificação especial devida ao ocupante de cargo comissionado de símbolos de vencimentos PC-1 a PC-7 do Quadro da Polícia Civil, tratados no art. 10 da Lei nº 10.362, de 27/9/90. Agiu acertadamente o Poder Executivo ao contemplar a classe com o aumento, assegurando àqueles profissionais uma remuneração condizente com a alta responsabilidade do cargo que ocupam.

O art. 10 da proposição tem por escopo elevar o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar, além de determinar que os soldos dos demais postos e graduações serão fixados segundo o escalonamento vertical, constante no Anexo V do projeto. Sem dúvida, a medida oferecerá aos servidores da corporação melhores perspectivas de realização em suas carreiras.

O art. 11 da proposta incorpora o índice de reajustamento de que trata o art. 1º do Decreto nº 34.923, de 17/9/93, aos valores constantes nos Anexos I, IV a IX, XI e XII (Quadro 3), XIII e XXI, que contêm as tabelas e os níveis de vencimentos com vigência a partir de 1º/9/93. O preceito está condizente com a política remuneratória do Poder Executivo, expressa pela Lei nº 11.115, de 1993.

Atendendo à solicitação do Governador do Estado, que encaminhou mensagem em aditamento ao projeto, apresentamos as Emendas nºs 4 e 5 ao final deste parecer.

A Emenda nº 4 cria cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, garantindo a continuidade dos cursos oferecidos pelo Centro de Formação Artística da mencionada Fundação.

A Emenda nº 5 inclui dois representantes da Federação do Comércio de Minas Gerais na composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES-, haja vista a imprescindível participação dessa entidade nas deliberações do Conselho.

Dentro do que nos cabe analisar, a proposição de autoria do Governador do Estado mostra-se conveniente e oportuna, representando um estímulo ao aperfeiçoamento do serviço público, em especial no que se refere à relação profissional existente entre o Poder Executivo e os seus servidores.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.851/93 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e apresentamos as Emendas nºs 4 e 5, na forma proposta.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, 1 (um) cargo de Supervisor Pedagógico, 22 (vinte e dois) cargos de Professor de Arte, 1 (um) cargo de Orientador Educacional e 1 (um) cargo de Secretária de Escola.".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, fica alterado na forma deste artigo:

"Art. 1º -

XIV -

a -

j - Federação do Comércio de Minas Gerais.".

Sala das Comissões, 2 de março 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente - Sebastião Costa, relator - Baldonado Napoleão - Maria José Haueisen (voto contrário).

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em apreço dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências.

O projeto, em regime de urgência, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 a 3.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com as referidas emendas e acrescentou as Emendas nºs 4 e 5.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, aperfeiçoada pelas mencionadas emendas, não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. As despesas decorrentes da execução da futura lei serão cobertas por crédito suplementar, cuja abertura é autorizada pela mesma lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64. O projeto em tela está de acordo com a legislação sobre finanças públicas, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.851/93 com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 4 e 5, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente - Baldonede Napoleão, relator - Roberto Amaral - Maria José Haueisen (voto contrário) - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 4.848/93

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Requerimento n° 4.848/93, publicado em 30/10/93, vem à Mesa para receber parecer. A proposição tem por objetivo o encaminhamento ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais de pedido de que seja enviada a esta Casa a lista dos premiados mais de uma vez, nos últimos dez anos, nos sorteios realizados por aquela autarquia.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, confere à Assembléia Legislativa competência privativa para exercer o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

No art. 54, § 3°, a Constituição estabelece que a Mesa da Assembléia poderá solicitar informações ao dirigente de entidade da administração indireta, entre outras autoridades estaduais. O respectivo requerimento está sujeito à deliberação do Plenário, nos termos do art. 245, XII, do Regimento Interno, e deve receber da Mesa da Assembléia o parecer a que se referem os arts. 246 e 80, VIII, "d", do aludido diploma.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição caracteriza-se como de interesse público, tendo em vista que os dados nela solicitados constituirão subsídio para o exercício da ação de fiscalização e controle de que o Poder Legislativo é constitucionalmente incumbido.

Entendemos ser necessária a apresentação de emenda com a finalidade de aperfeiçoar a proposição sob o aspecto da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento n° 4.848/93, com a Emenda n° 1, a seguir apresentada.

EMENDA N° 1

Substituem-se os termos:

"à Loteria do Estado (Loteria Mineira)" pelos termos:

"ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão, relator - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Roberto Carvalho.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 4.946/93

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Wellington de Castro, vem à Mesa, para receber parecer, o requerimento em epígrafe, publicado em 3/12/93. Objetiva o parlamentar seja formulado pedido de informações ao Secretário da Educação acerca do processo de cadastramento e seleção de alunos para o ano letivo de 1994, bem como concernentes ao cumprimento, por parte daquela Secretaria, do disposto na Lei n° 8.069, de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na justificação do requerimento, o Deputado Wellington de Castro alude aos arts. 53, incisos I e V, e 54, incisos I e II e §§ 1°, 2° e 3° da referida lei. Tais dispositivos reafirmam o comando constitucional assecuratório da garantia de educação pelo poder público.

Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do art. 62, XXXI, da Constituição do Estado. O requerimento de informações a autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia está sujeito à apreciação do Plenário, conforme estatui o art. 245, XII, do Regimento Interno da Assembléia, após a emissão do parecer de que tratam os arts. 246 e 80, VIII, "d", do aludido diploma.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a proposição versa sobre matéria de interesse público, tendo em vista que as informações a serem prestadas por seu intermédio permitirão ao Poder Legislativo tomar conhecimento do cumprimento, por parte da Secretaria da Educação, de dispositivos constitucionais e legais atinentes à educação como direito subjetivo público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento n° 4.946/93, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - Rêmoló Aloise, Relator - Elmiro Nascimento - Roberto Carvalho - José Militão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/3/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa n° 1.023, de 1994, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 7/3/94, Ieda Magalhães Vaz de Barros do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05 do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Jorge Hannas;

nomeando José Alzitton da C. Peixoto para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Jorge Hannas.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite n° 21/94

Em 27/1/94 - Art Nobre Embalagens Ltda. - Aquisição de 20.000 unidades de envelopes plásticos - CR\$656.600,00.

Convite n° 42/94

Em 17/2/94 - Excelsior - Comércio e Representações Ltda. - Aquisição de 60 fechaduras de 1 cilindro para porta de armário - CR\$76.500,00.

EDITAL PARA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - EXERCÍCIO DE 1994

A Comissão Eleitoral, designada pelo Ato n° 1/94, do Conselho de Administração de Pessoal, datado de 3/3/94, com o fim de coordenar o processo eleitoral para a escolha dos representantes dos servidores e respectivos suplentes junto ao citado Conselho, resolve fixar os seguintes critérios para registro de chapa, eleição e apuração:

1) Será eleito um representante dos servidores efetivos ou pertencentes ao Grupo de Execução, criado pela Resolução n° 5.105, de 27 de setembro de 1991.

2) Será eleito um representante dos servidores pertencentes à estrutura dos gabinetes parlamentares ou dos gabinetes de Lideranças e que não seja detentor de cargo ou função de que trata o item anterior.

3) São eleitores, para a eleição do representante de que trata o item I, os servidores efetivos e os do Grupo de Execução da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

4) São eleitores, para a eleição do representante de que trata o item II, os servidores pertencentes à estrutura dos gabinetes parlamentares e dos gabinetes das Lideranças, e que não sejam detentores de cargo ou função de que trata o item I.

5) O pedido do registro de candidatura para a eleição, que se realizará no dia 15/3/94, deverá ser dirigido à Comissão Eleitoral no dia 11/3/94, no horário das 8 às 11 horas e das 13 às 18 horas, e entregue à Comissão, na sala de reuniões da Diretoria-Geral, no 1° andar do prédio da Assembléia Legislativa.

6) A Comissão Eleitoral não aceitará voto por procuração.

7) Fica adotada a cédula única, para cada um dos representantes, para o processo eleitoral, respeitado o número da matrícula do candidato para efeito de posicionamento de seu nome na cédula.

8) A eleição se realizará no "hall" da entrada principal do Palácio da Inconfidência, na Rua Rodrigues Caldas, 30, no horário das 8 às 18 horas do dia 15/3/94, onde ficarão localizadas 2 (duas) urnas, uma para cada representante, passando-se, após o encerramento, à apuração.

9) Só os candidatos poderão exercer fiscalização junto à Comissão Eleitoral.

10) Serão proclamados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos sobre os demais concorrentes.

11) Lavrar-se-á ata dos atos da eleição, sendo fornecida cópia autenticada aos eleitos para efeito de posse perante o Conselho Administrativo.

12) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Belo Horizonte, 7 de março de 1994.

Duílio Guedes Bicalho, Presidente - Cândido Batista de Azevedo - Fernando

